



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da 544ª Reunião Ordinária da  
Câmara Especializada de Agronomia do  
CREA-MS, realizada em 13 de abril de 2023.**

1 Às quatorze horas e cinco minutos (14h05) do dia treze de abril de dois mil e vinte três  
2 (2023), na sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, Bairro São Francisco, nesta  
3 cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada  
4 de Agronomia em sua (544ª) quingentésima quadragésima quarta Reunião Ordinária, sob a  
5 Coordenação do Eng. Agr. Prof. Dr. ELOI PANACHUKI. **I - Verificação do quórum.**  
6 Presentes os Senhores(as) Conselheiros(as): ADILSON JAIR KAISER, ADRIANA DOS SANTOS  
7 DAMIÃO, ANTONIO LUIZ VIEIGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, EDUARDO BARRETO  
8 AGUIAR, ELÓI PANACHUKI, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, LEANDRO  
9 SKOWRONSKI, MAYCON MACEDO BRAGA, JOSÉ CARLOS SORGATO, PAULO EDUARDO  
10 TEODORO, ROBERTO LUIZ COTTICA e BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM. **II - Leitura,**  
11 **Discussão e Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n. 543 de 9/3/2023.** (Art. 73 do  
12 *Regimento Interno*). Não havendo manifestação, a Câmara decidiu por aprovar a Súmula da  
13 Reunião Ordinária n. 543 de 9/3/2023. **III - Leitura de Extrato de correspondências**  
14 **recebidas e expedidas.** Não houve solicitação de destaques. **IV - Comunicados: a) - De**  
15 **Conselheiros: Ausências Justificadas:** RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, PAULA  
16 PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA. **Ausências**  
17 **Injustificadas:** CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDINEY FARIA DE RESENDE,  
18 CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO (Portaria n. 014/2023 – Crea-MS) e seu  
19 Suplente ALISSON ZANELLA (Portaria n. 014/2023 – Crea-MS) e CORNELIA CRISTINA  
20 NAGEL (Portaria n. 014/2023 – Crea-MS). **VI - Ordem do dia. a) - Assuntos de Interesse**  
21 **Geral. 001P - CI N. 030/2023 – DAT.** Considerando que foram detectados, relatos  
22 incompletos, nas decisões dos processos de auto de Infração abaixo: **1 – Protocolo n.**  
23 **I2020/000532-9.** Autuado: Maria Eliza Savian de Oliveira. Emitida Decisão n. 2449/20 da  
24 510ª RO de 16/6/20. **2 – Protocolo n. I2019/093512-4.** Autuado: Tempo Meio Ambiente  
25 Consultoria Ltda. Emitida Decisão n. 4165/21 da 528ª RO de 09/12/21. Considerando  
26 orientação do DTI, quando o setor de processos identificar Decisão (Câmara/Plenário)  
27 incorreta dentro de processo de Auto de Infração, deverá abrir Tarefa para o processo em  
28 questão, afim de que seja possível inserir a decisão correta, Considerando que houve  
29 solicitação para correção dos mesmos através da Tarefa n. 83647; emitida pelo AIP,  
30 Considerando que os processos foram devolvidos à CEA para regularização e aprovação dos  
31 mesmos. Solicitamos o cancelamento das decisões acima mencionadas, e que os processos  
32 em epígrafe sejam colocados novamente para julgamento, em reunião, para que  
33 posteriormente sejam encaminhamentos ao Setor de Processos para as devidas  
34 providências. Os Processos foram Relatados com o seguinte teor: **1 - Protocolo n°**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 I2020/000532-9. **Autuado:** MARIA ELIZA SAVIAN DE OLIVEIRA. **Relator:** Eber Augusto  
36 Ferreira do Prado. **Infração:** infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.  
37 **Fundamentação:** Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº  
38 5.194, de 1966. Notificado em 08/01/2020, por meio da AI n. I2020/000532-9, o  
39 interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da  
40 Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A autuada Sra. Maria Eliza Savian de Oliveira  
41 arrenda 309,96 hectares da Fazenda São Sebastião aos irmãos Sandro e Cleudmir Bandeira,  
42 conforme pode ser observado nas ART's 1320190039965 e 1320190057533. E conforme  
43 preceitua a Resolução 1008/2004, em seu artigo, 47, a nulidade dos atos processuais  
44 ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas de identificação do autuado, da obra, do serviço ou  
45 do empreendimento observadas no auto de infração. **Voto:** Por todo acima exposto,  
46 manifestamo-nos pela improcedência do auto de infração n. I2020/000532-9, bem como  
47 pela sua nulidade. **2 - Protocolo nº** I2019/093512-4. **Autuado:** TEMPO MEIO AMBIENTE  
48 CONSULTORIA LTDA. **Relatora:** Paula Pinheiro Padovese Peixoto. **Infração:** art. 58 da Lei  
49 nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:** Trata o processo de auto de infração por ausência visto  
50 de registro de pessoa jurídica (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de  
51 Tempo Meio Ambiente Consultoria Ltda, pela prestação de consultoria técnica em estações  
52 de tratamento e em sistemas que impactam na qualidade do efluente à empresa Suzano  
53 S.A., na BR-158, zona rural de Três Lagoas/MS, sem vistar seu registro junto ao Crea-MS. A  
54 irregularidade foi constatada em 03/07/19, conforme ficha de visita n.º 59103, resultando  
55 na lavratura, em 14/08/19, do auto de infração I2019/093512-4. O autuado foi  
56 formalmente cientificado da autuação em 21/08/19, e não apresentou defesa, limitando-se  
57 a pagar a multa em 10/09/19. Adotando parecer prolatado em 15/05/20, a CEA decidiu,  
58 em 16/06/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. O  
59 processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista o pagamento da multa. Adotando  
60 parecer prolatado em 24/08/20, a CEA decidiu, em 12/11/20, pela procedência da  
61 autuação e aplicação de multa em grau máximo. **Voto:** Em análise ao processo  
62 considerando que houve pagamento da multa o que acarreta a extinção do processo  
63 sugerimos o arquivamento do auto de infração Entretanto não havendo comprovação de  
64 regularização da falta sugerimos seja solicitado ao DFI que verifique se houve correção da  
65 irregularidade lavrando-se nova autuação caso a infração persista. Considerando que trata-  
66 se de pedido de cancelamento de decisão enviado pelo Departamento de Assessoria  
67 Técnica, através da CI N. 030/2023 – DAT; Considerando que na citada CI, o DAT informa  
68 os motivos que ensejaram no pedido; Considerando que é preciso o cancelamento para que  
69 sejam saneados os processos em tela; Considerando que conforme consta no art. 53 da Lei  
70 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de  
71 legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os  
72 direitos adquiridos; Considerando que o princípio citado anteriormente, segundo a Súmula





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 *n.473 do STF, envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao*  
74 *qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b)*  
75 *mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua*  
76 *manutenção ou desfazimento (revogação); Considerando o Artigo 65, da Lei anteriormente*  
77 *citada, que versa: Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser*  
78 *revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou*  
79 *circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;*  
80 *Considerando que o Artigo 64 da Resolução n.1.008/2004, estabelece que: Art. 64. Nos*  
81 *casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional*  
82 *vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais*  
83 *do Direito. Desta forma, considerando os motivos apresentados, a Câmara Especializada de*  
84 *Agronomia, decidiu pelo cancelamento da Decisão n. 2449/20 da 510ª RO de 16/6/20,*  
85 *referente ao processo n. I2020/000532-9, e Decisão n. 4165/21 da 528ª RO de 09/12/21,*  
86 *referente ao processo n. I2019/093512-4. Devendo o processo ser remetido novamente para*  
87 *análise. **002P - REQUERIMENTO - ENG. AGR. OLEGARIO FALCÃO FILHO -***  
88 ***P2023/018524-4.** Expõe que precisa a liberação para assumir a responsabilidade técnica*  
89 *para o cadastramento no Proape - Frango vida. O sistema ICMS transparente do governo*  
90 *estadual, limita o profissional assumir a responsabilidade técnica para*  
91 *vistorias/informações no programa. Permite, desde que haja documento emitido pelo CREA.*  
92 *Desta forma solicita documento autorizando para que possa anexar ao sistema do PROAPE*  
93 *Frango Vida. Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo OLEGARIO FALCÃO*  
94 *FILHO requer autorização para responsabilizar-se por mais de 20(vinte) propriedades rurais*  
95 *que atuam com criação e manejo de aves, no âmbito do programa PROAPE referente a*  
96 *avicultura; Considerando a Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAGRO Nº 86 22 de Setembro*  
97 *de 2022, que Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de*  
98 *Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na*  
99 *parte relativa à avicultura; **Considerando que parágrafo 4º do Artigo 7º, cita que: § 4º O***  
100 *profissional de assistência técnica deve formalizar sua responsabilidade, mediante a emissão*  
101 *de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), para até vinte estabelecimentos rurais,*  
102 *podendo o conselho de classe a que estiver vinculado, autorizar um número maior de*  
103 *estabelecimentos; Considerando que trata-se de atividade de Assistência Técnica;*  
104 *Considerando que conforme o Artigo 5º da CF - XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho,*  
105 *ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*  
106 *Considerando não haver restrições quanto a prestação de serviços, bem como assistência*  
107 *técnica por profissionais do Sistema Confea/Crea. Desta forma, após análise técnica dos*  
108 *normativos, bem como precedentes legais, a Câmara Especializada de Agronomia, decidiu*  
109 *por informar ao profissional Eng. Agr. OLEGARIO FALCÃO FILHO, que não há limites para a*  
110 *prestação de serviços de Assistência Técnica por área ou por estabelecimentos*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

111 agropecuários, no caso em tela no âmbito do programa PROAPE relativo a Avicultura,  
112 podendo portanto, responder por mais de 20(vinte) estabelecimentos rurais. No entanto,  
113 temos que se levar em conta, se este profissional em, questão é capaz de realizar todas as  
114 Assistências Técnicas de modo satisfatório e com zelo. Caso constatado que o profissional  
115 em algum momento faltou com sua responsabilidade ética na prestação do serviço, este  
116 poderá ser acionado por infração ao Código de Ética Profissional, previstos na Resolução  
117 1002/02 do Confea. Especificamente, no que tange desempenhar sua profissão ou função  
118 nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização. Informar a  
119 SEMADESC, que caso o profissional se omita no dever de prestar assistência técnica aos  
120 avicultores, esta câmara especializada deverá ser informada, para que os procedimentos  
121 legais devam ser tomados. **003P - REQUERIMENTO - JACKELINE BATISTA DOS SANTOS**  
122 **- P2023/018371-3.** Solicita tirar dúvidas e obter informações a respeito da atuação do  
123 Crea-MS junto ao TJMS no sentido de assegurar o pleno exercício do Engenheiros  
124 Avaliadores e Peritos judiciais. Pois se observa que na cidade de Três Lagoas é amplamente  
125 utilizado Laudo de corretores e até mesmo já foi observada ações em que são nomeados  
126 oficiais de justiça para fazer os laudos de avaliações, o que vai totalmente contra as  
127 legislações vigentes e decisões judiciais. Considerando o pedido da profissional Jackeline  
128 Batista dos Santos, onde indaga acerca da atuação do Crea-MS em atividades de avaliação  
129 de imóveis rurais e urbanos; Considerando que a avaliação de imóveis rurais, em princípio,  
130 pressupõe sempre a determinação do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as  
131 benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e  
132 implementos agrícolas, como definidas na NBR 14653-3 Avaliação de Bens – Imóveis Rurais;  
133 Considerando que os métodos que são dotados por essa mesma Norma, a saber, os diretos  
134 (comparativo e de custo) e os indiretos (de renda e residual), com peculiaridades de  
135 aplicação a cada componente do valor, ou seja, terra nua, construções, instalações, silos,  
136 culturas etc; Considerando que as características do fator de produção da terra e sua  
137 capacidade de produzir renda são determinantes na avaliação do imóvel rural; Considerando  
138 que para a avaliação do imóvel rural possa ser feita com maior precisão e critério, torna-se  
139 fundamental que o avaliador tenha pleno conhecimento das características dos recursos  
140 produtivos do imóvel rural, tais como tipo de solo, culturas existentes, etc; Considerando  
141 que fatores de qualidade da terra, capacidade de uso, fertilidade do solo, relevo e outras  
142 características que condicionam o potencial de produção da renda dos imóveis rurais,  
143 prescindem de conhecimentos aprofundados sobre solos, suas classificações e capacidades  
144 de uso, necessários à realização de procedimentos de homogeneização  
145 e avaliação desses imóveis; Considerando que as diferentes denominações regionais dos  
146 solos não permitem a qualquer profissional determinar com precisão sobre qual tipo de solo  
147 está se referindo. Por isso, profissionais atuantes na área da agronomia, especificamente  
148 elaborando laudos de VTN, são os profissionais que realizam trabalhos procurando





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

149 estabelecer um valor relativo a cada classe de capacidade de uso, em ordem decrescente às  
150 limitações de explorações rurais, capazes de refletir, com apreciável margem de segurança a  
151 renda máxima possível da terra em cada uma das classes de capacidade de uso dos solos;  
152 Considerando que são necessários conhecimentos técnicos específicos sobre a capacidade de  
153 uso da terra rural para produzir renda, que envolvem conhecimentos de terras cultiváveis,  
154 suas classes, problemas de conservação de solo, fertilidade do solo, características edáficas,  
155 tipos de culturas, pastagens, matas nativas, reflorestamento, terras impróprias para  
156 vegetação produtiva, porém próprias para proteção de fauna silvestre, entre outras, que são  
157 inerentes ao profissional de Agronomia; Considerando que o Manual  
158 de Avaliação de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –  
159 INCRA, que também indica o Método Comparativo de Dados de Mercado, cita que devem ser  
160 avaliadas as culturas existentes no imóvel quanto à espécie botânica, área de plantio,  
161 estágio presente e desenvolvimento do ciclo vegetativo, estado fitossanitário e tratos  
162 culturais, espaçamento entre plantas, culturas intercaladas, plantio em terraços, contornos,  
163 cordões, banquetas individuais e outros, assuntos esses no âmbito do conhecimento do  
164 profissional do Engenheiro Agrônomo; Considerando, ainda, que a norma ABNT NBR  
165 14653-3:2004 – Avaliação de bens – Parte 3: Imóveis Rurais, define imóvel rural como área  
166 contínua de qualquer tamanho, beneficiada ou não, qualquer que seja sua localização, que  
167 se destine à preservação da natureza ou à exploração extrativa florestal, agrícola, pecuária,  
168 ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa  
169 privada, e recomenda que a avaliação desses imóveis deve privilegiar sempre a determinação  
170 do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as terras, benfeitorias reprodutivas,  
171 não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas;  
172 Considerando que os métodos de avaliação das benfeitorias rurais reprodutivas ou  
173 produtivas que englobam inovações capazes de proporcionar rendimentos por meio da venda  
174 dos seus produtos, tais como culturas, reflorestamentos, pastos cultivados ou melhorados,  
175 dentre outros, exigem conhecimento dos sistemas de produção agrícolas, das características  
176 das plantações, das qualidades das plantações e das expectativas de produção, que é de  
177 domínio do profissional de Agronomia; Considerando que a Instrução Normativa RFB nº  
178 1877, de 14 de março de 2019, que Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da  
179 Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Considerando que a citada  
180 Instrução Normativa, em seu Artigo 5º, que os profissionais habilitados a realizarem os  
181 Laudos de VTN, são profissionais do Sistema Confea/Crea, in verbis: art. 5º As informações  
182 referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico  
183 realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de  
184 Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia  
185 e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho; Considerando que  
186 as atribuições dos Engenheiros Agrônomos para a avaliação de imóveis rurais, estão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

187 previstas no Decreto Federal 23.196/33, em seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º (anexo),  
188 atribuições estas, corroboradas pelo Artigo 7º da Lei 5.194/66 e Resolução 218/73 do  
189 Confea, em seu Artigo 5º. Considerando por fim, a Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,  
190 em seu parágrafo 3º do art. 12, da citada lei, que versa: § 3º O Laudo de Avaliação será  
191 subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica -  
192 ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação  
193 comprovada ou fraude na identificação das informações. Desta forma, a Câmara  
194 Especializada de Agronomia decidiu por tomar as seguintes providências: 1 – Informar a  
195 requerente que o profissional habilitado para a elaboração de laudo de avaliação de imóveis  
196 rurais, é o engenheiro agrônomo. Profissional este, dotado de conhecimento técnico e  
197 científico para a determinação do valor venal da propriedade rural. 2 – Informar que o  
198 Engenheiro Florestal está igualmente habilitado a avaliar imóveis rurais e empreendimentos  
199 florestais, destinados a produção florestal. 3 - Informar que outros profissionais da  
200 Engenharia podem compor uma equipe multidisciplinar para a avaliação, dentro de suas  
201 atribuições, compondo assim uma equipe coordenada por um Engenheiro Agrônomo. 4 –  
202 Enviar esta decisão à Superintendência Técnica do Crea-MS, para que possa formalizar  
203 correspondência ao TJMS, esclarecendo a situação existente. **004P - CI N. 033/2023-DAT -**  
204 **P2023/030524-0.** Delegação de Competências. Considerando o pedido enviado pelo  
205 Departamento de Assessoria Técnica, onde solicita delegação de competência para que a  
206 estrutura auxiliar, na fatura do Gerente do Departamento, quando da ausência ou  
207 impossibilidade do Coordenador ou Coordenador Adjunto da Câmara Especializada de  
208 Agronomia de aprovar processos de atendimento, para que o gerente possa fazê-lo;  
209 Considerando o art. 188, do Regimento Interno do Crea-MS, que indica que a estrutura  
210 auxiliar do Crea-MS é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e  
211 técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da  
212 estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do  
213 Conselho Regional.; Considerando as atribuições que confere para as Câmaras  
214 Especializadas o artigo 46 da Lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966 e artigos 52 à 55 do  
215 Regimento Interno do Crea-MS; Considerando a necessidade do Crea-MS em otimizar e  
216 desconcentrar a rotina de processos, decidiu por aprovar a delegação de competências  
217 contida na CI N. 033/2023-DAT - P2023/030524-0, ao(a) Gerente do Departamento de  
218 Assessoria Técnica – DAT, para aprovação de processos de atendimento, quando na  
219 ausência ou impossibilidade do coordenador ou do coordenador adjunto. **005P -**  
220 **PROTOCOLO N. F2023/011708-7 - Processo do Atendimento.** Interessado: Higor Antonio  
221 Schneider. Assunto: Registro de ART a Posteriori. Considerando que o profissional  
222 Engenheiro Agrônomo HIGOR ANTONIO SCHNEIDER, requer o registro “a posteriori” de  
223 ART, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo a empresa  
224 Agropecuária Pedro Fagotti S/SLtda, como contratante; Considerando o artigo 2º da





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

225 Resolução n° 1.050/2013 do Confea que versa: “Art. 2° A regularização da obra ou serviço  
226 concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo  
227 profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes  
228 documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que  
229 comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço,  
230 indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais  
231 como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido  
232 pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor  
233 correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.”  
234 Considerando o parágrafo único do artigo 3° da Resolução n° 1.050/2013 do Confea que  
235 dispõe: “Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para  
236 verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade  
237 descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo  
238 Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único: Compete ao Crea, quando  
239 necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as  
240 informações apresentadas; Considerando que o profissional, apresenta Laudo de  
241 Acompanhamento da lavoura de soja, referente a safra 2022/2022 bem como outras  
242 informações acerca do serviço prestado. Diante do exposto e após a análise desta  
243 Especializada, decidiu pelo DEFERIMENTO da solicitação de registro “a posteriori” de ART  
244 do profissional Engenheiro Agrônomo HIGOR ANTONIO SCHNEIDER. **006P - PROTOCOLO**  
245 **N. F2023/006662-8 - Processo do Atendimento.** Interessado: Wagner Henrique  
246 Samorano. Assunto: Revisão de Atribuição. Considerando que trata-se o protocolo, de  
247 revisão de atribuições do Engenheiro Agrônomo Wagner Henrique Samorano, em face à  
248 conclusão do curso de pós-graduação, nível especialização em Gestão e Planejamento  
249 Ambiental, cursado na Instituição de Ensino Centro Universitário de Campo Grande -  
250 UNAES, com a modalidade de ensino presencial, tendo o curso sendo concluído em  
251 setembro de 2005; Considerando que o profissional requerente é engenheiro agrônomo, com  
252 atribuições previstas no artigo 5° da Resolução 218/73, do Confea, combinado com os  
253 artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33; Considerando que a engenharia  
254 agrônoma ou engenharia pertence ao grupo e modalidade agronomia, na tabela de títulos  
255 da Resolução n. 473/02, do Confea; Considerando que o profissional solicita revisão de  
256 atribuições para “*outorgas de captação para o uso das águas superficiais, subterrâneas e*  
257 *outorgas de lançamentos de efluentes*”; Considerando que o curso de especialização em  
258 Gestão e Planejamento Ambiental, a qual o profissional concluiu, pertence a modalidade  
259 civil; Considerando que a área ambiental é multidisciplinar, onde todas as modalidades  
260 profissionais possuem dentro da sua área de atuação atribuições para tal; Considerando a  
261 Resolução n. 1073/2016 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
262 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

263 Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e  
264 da Agronomia; Considerando que a citada resolução, traz que *“atribuições profissionais”, é o*  
265 *ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o*  
266 *exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto*  
267 *ao sistema oficial de ensino brasileiro e que formação profissional: processo de aquisição de*  
268 *habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e*  
269 *diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício*  
270 *responsável da profissão; Considerando o Artigo 7º da Resolução n. 1.073 do Confea, que*  
271 *versa: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de*  
272 *atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será*  
273 *concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto*  
274 *pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,*  
275 *nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e*  
276 *por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*  
277 *das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; Considerando que a*  
278 *atribuição profissional, segundo o Artigo 3º da resolução n.1073 do Confea, só pode ser*  
279 *concedida, mediante os diversos níveis de formação, dentre eles o de pós-graduação;*  
280 *Considerando que dentre as atribuições requeridas pelo profissional, está a de outorga de*  
281 *águas subterrâneas e a de lançamento de efluentes, que são estranhas a formação de*  
282 *engenheiro agrônomo; Considerando que os profissionais de agronomia, possuem*  
283 *atribuições para outorga de recursos hídricos de águas superficiais para fins agropecuários,*  
284 *bem como lançamento de efluentes de origem agropecuária; Considerando por fim, que o*  
285 *curso de especialização em Gestão e Planejamento Ambiental, em que o profissional é*  
286 *egresso, possui um caráter informativo, haja vista as características de sua matriz*  
287 *pedagógica, onde as cargas horárias das disciplinas não imprimem um caráter formativo ao*  
288 *egresso; Considerando por fim, que o referido curso não irá acrescentar novas atribuições*  
289 *para o profissional. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, decidiu pelo*  
290 *indeferimento do pedido de revisão de atribuições para outorgas de captação para o uso das*  
291 *águas subterrâneas. Informar o profissional que em face a sua formação, possui atribuições*  
292 *para outorgas de: captação para o uso das águas superficiais na agropecuária e*  
293 *agroindústria e lançamento de efluentes agroindustriais. **007P - PROTOCOLO N.***  
294 **F2023/000003-1 – Processo do Atendimento.** Interessado: Paulo Henrique da Silva  
295 Ferreira. Assunto: Registro. A Câmara decidiu por distribuir a Conselheira JACKELINE  
296 MATOS DO NASCIMENTO, o processo acima mencionado, incumbindo-a para análise e  
297 parecer na próxima reunião da CEA. **008P - CI 020/2023 - DAT/AIP - PROCESSO DEP N.**  
298 **P2023/012840-2.** Encaminha o processo em epígrafe, que trata de denúncia de provável  
299 infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade, no prazo máximo de  
300 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos, nos termos do art. 8º do Anexo





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

301 da Resolução n. 1004, de 27 de junho de 2003. A Câmara decidiu por distribuir ao  
302 Conselheiro ADILSON JAIR KAISER, o processo acima mencionado, incumbindo-o para  
303 análise e parecer na próxima reunião da CEA. **009P - OFICIO N. 004/2023 – IBAPE/MS -**  
304 **P2023/032483-0.** Requer o Registro da Entidade de Classe para fins de representatividade  
305 no Plenário deste Conselho. A Câmara decidiu por manifestar-se favorável ao relato exarado  
306 pelo Conselheiro ARMANDO ARAUJO NETO com o seguinte teor: “ **RELATO E VOTO**  
307 **FUNDAMENTADO.** Trata-se o presente relato, da análise do pedido de registro e  
308 representação no plenário do Crea-MS, da entidade de classe Instituto Brasileiro de  
309 Avaliações e Perícias de Engenharia em Mato Grosso do Sul (IBAPE-MS). **DA LEGISLAÇÃO**  
310 **PERTINENTE:** Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício  
311 das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;  
312 Considerando a alínea “h” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que confere aos Creas a  
313 competência para examinar os requerimentos e processos de registro em geral;  
314 Considerando a alínea “j” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que as  
315 instituições de ensino e as entidades de classe agirão com os Creas nos assuntos previstos  
316 na lei em questão; Considerando a alínea “k” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, que atribui  
317 ao Confea a competência de fixar as condições para que as entidades de classe tenham  
318 direito à representação nos plenários dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia –  
319 Creas; Considerando a alínea “p” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que confere aos Creas  
320 a atribuição para organizar e manter atualizado o registro das instituições de ensino e  
321 entidades de classe aptas a compor os plenários do Confea e dos Creas; Considerando o  
322 disposto nos arts. 37, 38 e 39 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam da constituição dos  
323 Conselhos Regionais e da representação das instituições de ensino e das entidades de classe  
324 de profissionais; Considerando o art. 62 da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe sobre o  
325 registro de entidades de classe nos Creas; Considerando a Resolução n. 1.070/2015, que  
326 Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino  
327 e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências. **DO PEDIDO**  
328 **DE REGISTRO E REPRESENTAÇÃO:** A entidade de classe protocolizou seu pedido junto  
329 ao Crea-MS, através do Ofício 004/2023. No ofício, a entidade requer o registro da entidade  
330 para fins de representatividade no plenário do Crea-MS, conforme prevê artigos 15 e 16, da  
331 Resolução n. 1.070/2015. **DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:** Considerando que a  
332 Resolução n. 1.070/2015, do Confea, em seu artigo 15, elenca os documentos necessários  
333 para que a entidade de classe encaminhe ao Crea, para ter seu pedido de registro analisado,  
334 conforme abaixo: *Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais dever*  
335 *encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por*  
336 *funcionário do Crea dos seguintes documentos: I – ata da reunião de fundação registrada em*  
337 *cartório; II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório; III – estatuto da entidade*  
338 *e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando: a) objetivo relacionado às*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

339 *atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; b) indicação expressa de*  
340 *seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição*  
341 *do Crea onde pretenda efetuar o seu registro; c) quadro de associados efetivos composto*  
342 *exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea. IV –*  
343 *comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita*  
344 *Federal; V– prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei; VI– Relação Anual de*  
345 *Informações Sociais – RAIS; VII– Informação à Previdência Social – GFIP; VIII – prova de*  
346 *regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –*  
347 *FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir*  
348 *quadro de funcionários; IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou*  
349 *visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro*  
350 *de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo*  
351 *trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas*  
352 *anuidades junto ao Crea; e X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade*  
353 *jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto*  
354 *e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três)*  
355 *anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no*  
356 *mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue: a) demonstrativos de execução de*  
357 *atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às*  
358 *profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como: 1. realização de cursos,*  
359 *treinamentos, palestras, seminários e workshops; 2. participação da entidade em eventos de*  
360 *cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou 3.*  
361 *parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades*  
362 *privadas e entidades similares. b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da*  
363 *entidade. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a entidade de classe*  
364 *encaminhou seu primeiro estatuto, onde consta a sua data de fundação em 25 de maio de*  
365 *1983, bem como todos os documentos necessários para o pedido de registro, conforme*  
366 *preconiza o art. 15, da Resolução n. 1.070/2015. Considerando que a entidade comprovou*  
367 *mediante documentos, possuir em seu quadro de sócios, mais de 60 profissionais, bem*  
368 *como demonstrou o efetivo funcionamento em prol dos profissionais do grupo engenharia e*  
369 *grupo agronomia, através de eventos técnicos nos últimos 3 anos. **VOTO:** Diante do exposto,*  
370 *e considerando que a entidade de classe Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de*  
371 *Engenharia em Mato Grosso do Sul (IBAPE-MS), cumpriu o que dispõe o art. 15, da*  
372 *Resolução n. 1.070/2015, do Confea, no tocante ao registro de entidade de classe, bem*  
373 *como o art. 16, da mesma resolução. Sou de parecer favorável pelo deferimento do pedido de*  
374 *registro e pedido de representação junto ao plenário do Crea-MS, do Instituto Brasileiro de*  
375 *Avaliações e Perícias de Engenharia em Mato Grosso do Sul (IBAPE-MS). **b) Relato de***  
376 **processos: b.1 – de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara. b.1.1 –**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

377 **Conselheiro RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA. a) – CI N. 003/2023 – CEA. CI N.**  
378 **012/2022 - DFI - P2021/234888-9.** Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº  
379 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais. *Atribuído via*  
380 *Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a): CI n. 003/2023 – CEA de*  
381 *22/2/2022, E-Mail n. 149/2023 – DAT, transmitido em 01/03/2023. Transferido da reunião*  
382 *anterior.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **b.1.2 –**  
383 **Conselheiro ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO. a) – CI N. 002/2023 – CEA,** encaminha para  
384 análise e parecer: **PROC. DEP. N. P2021/124198-3. CI N. 009/2023 – DAT/AIP -**  
385 Encaminha o processo em epígrafe, para análise desta Especializada, informando que  
386 comprovou-se o falecimento do denunciante, conforme Certidão da Receita Federal anexada  
387 ao processo. *Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a): CI n.*  
388 *002/2023 – CEA de 22/2/2023. Enviado E-Mail n. 150/2023 – DAT em 01/03/2023.*  
389 *Transferido da reunião anterior.* A Câmara decidiu por manifestar-se favorável ao relato  
390 exarado pelo Conselheiro ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: “ *Trata-se o*  
391 *presente processo de denúncia de E.J.S. CPF XXX.XXX.XXX-XX relata ter sido atendido pelo*  
392 *profissional H.F.S. O denunciante tem contrato de prestação de serviço assinado pelo*  
393 *denunciado no qual se compromete pela responsabilidade de acompanhamento das*  
394 *atividades contidas no contrato. Contudo não restou comprovado, haja vista que o*  
395 *denunciante por ausência de ART do projeto foi autuado pelo CREA-MS. O denunciado E.J.S.*  
396 *está falecido, conforme comprovante da situação cadastral (CPF) (ID: 426289). No entanto, a*  
397 *denúncia segue e acata-se a denúncia em desfavor ao profissional H.F.S. a qual deverá ser*  
398 *citado para manifestação para averiguar a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194,*  
399 *de 1966, ou ao Código Ética Profissional. Voto: Desta forma acata-se a denúncia do Sr.*  
400 *falecido E.J.S. em desfavor ao profissional H.F.S. a qual deverá ser citado para manifestação.”*  
401 **b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: b.2.1 – Processos Revéis.** A relação  
402 contendo os processos revéis foi aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao final desta  
403 Súmula. **b.2.2 – Processos Com Defesa.** Houve o seguinte destaque: **1 -** Protocolo n.  
404 I2021/183609-0. Autuado: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. Relator: CARLOS  
405 EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.  
406 Fundamentação: Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/183609-0, lavrado em  
407 4 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Adecoagro Vale do Ivinhema S.a, por  
408 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica  
409 no cultivo de soja da Fazenda Aldebaran, safra 2020/2021; Considerando que, de acordo  
410 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de  
411 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à  
412 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a  
413 autuada recebeu o Auto de Infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR  
414 anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

415 R2021/200087-4, na qual alega que: 1) “(...) não há no auto de infração a menção de que o  
416 CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema  
417 Confea/Crea”; 2) “(...) porque o agente fiscal não assinou o auto de infração. Nesse  
418 particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma  
419 digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-  
420 Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida. Assim sendo, tendo em vista os vícios acima  
421 elencados, o auto de infração deve ser considerado como inexistente, sendo julgado  
422 improcedente, sem resolução do mérito, o que desde já requer”; 3) “(...) Nota-se no  
423 documento anexo (Doc. 3) que para o cultivo de soja em referido imóvel foi emitida a ART nº  
424 1320210010069, sendo inclusive realizado o recolhimento de sua respectiva taxa (Doc. 4). É  
425 importante registrar que em contato telefônico com o CREA-MS a Adecoagro inclusive foi  
426 orientada de que a ART poderia ter sido emitida até o término da colheita da lavoura, sem  
427 quaisquer punições ou irregularidades”; Considerando que consta da defesa a ART nº  
428 1320210010069, que foi registrada em 01/02/2021 pelo Eng. Agr. FABIO DIVINO MOREIRA  
429 e que é referente à “LAVOURA DE SOJA - FAZENDA ALDEBARAN”, com Data de Início  
430 05/11/2020 e Previsão Término: 15/06/2021; Considerando que a ART nº 1320210010069  
431 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra/serviço objeto do AI  
432 estava devidamente regularizada; Voto: Ante todo o exposto, considerando que a autuada  
433 apresenta ART registrada anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o  
434 consequente arquivamento do processo. A Conselheira JACKELINE MATOS DO  
435 NASCIMENTO absteve-se de votar. A Câmara decidiu, por maioria, aprovar o relato exarado  
436 pelo Conselheiro Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo. A relação contendo os demais  
437 processos com defesa foi aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao final desta Súmula.  
438 **b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.** A relação contendo os  
439 processos Aprovados “Ad Referendum” foi aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao  
440 final desta Súmula. **b.4 - Distribuição de processos:** **b.4.1 – Processos Registro.** Não  
441 houve. **b.4.2 – Processos DEP.** Não houve. **b.4.3 – Processos Revéis e SF.** Não houve. **c) -**  
442 **Solicitação de vistas.** Não houve. **d) - Solicitação de Excepcionalidade.** Não houve. **e) -**  
443 **Assuntos Relevantes.** Não houve. **VI – Apresentação de propostas extra pauta.** Proposta  
444 de Conselheiros por Escrito – (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no  
445 Anexo B); Não houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor Coordenador encerrou os  
446 trabalhos às dezesseis horas e trinta minutos (16h30). E para constar eu JACKELINE  
447 MATOS DO NASCIMENTO, Coordenadora-Adjunta da CEA, fiz digitar a presente Ata que  
448 após lida e aprovada será assinada pelo Coordenador, por mim e pelos demais membros  
449 presentes à reunião.  
450 \*\*\*\*\*

Nome	Observação
Conselheiro Regional Eng. Agr. ADILSON JAIR KAISER	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA	
<b>Conselheira Regional Eng. Florestal ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Florestal GABRIEL FREITAS SCHARDONG	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. LUCAS GUSTAVO YOCK DURANTE	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO</b>	
Conselheira Suplente Eng. Agr. DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. CARINA MARCONDES QUEIROZ</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. RENATO DI SALVO MASTRANTONIO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ALISSON ZANELLA	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. CORNELIA CRISTINA NAGEL</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. CLAUDINEY FARIA DE RESENDE	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. EDUARDO BARRETO AGUIAR</b>	
Conselheira Suplente Eng. Agr. e Profª PATRÍCIA OLIVEIRA CHAVES	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ELÓI PANACHUKI</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOLIMAR ANTÔNIO SCHIAVO	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. e Profª JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO</b>	
Conselheira Suplente Eng. Agr. e Profª. ALINE BAPTISTA BORELLI	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. LEANDRO SKOWRONSKI</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JAYME FERRARI NETO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS HENRIQUE FANTIN	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Profª PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOSÉ CARLOS SORGATO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. PAULO EDUARDO TEODORO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. ROBERTO LUIZ COTTICA</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM	





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO:**

**b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: b.2.1 – Processos Revêis :**

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2022/092364-1	ELCI PEREIRA DE MORAES	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092364-1, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física ELCI PEREIRA DE MORAES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a FAZENDA BARRA BONITA, conforme cédula rural 40/03957-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 06/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2022/091564-9	LORIVALDO MARCHI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091564-9, em desfavor de Lorivaldo Marchi, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2022 por meio de AR acostado às f. 5 dos autos, o autuado protocolou defesa informando que o custeio pecuário foi elaborado pelo Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima e pelo Técnico em Agropecuária Ítalo Sodré Correa Lima. Anexou a defesa, cópia do TRT recolhido em 14/06/2021 e da ART recolhida em 25/08/22.	Em análise ao presente processo, e considerando que o registro do TRT e da ART se deram em data anterior ao recebimento do AR, somos pelo arquivamento dos autos.
I2022/091885-0	HATEM SALEM SALEM	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022, sob o n. I2022/091885-0, em desfavor de HATEM SALEM SALEM, por atuar em projeto e assistência técnica de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 29/09/2022 por meio de AR acostado às f. 5 dos autos, o autuado não apresentou defesa.	Em face do exposto, e considerando o que dispõe o artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

					subseqüentes. Sou pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo em face da revelia.
I2022/091047-7	CAIO WILDE ZAMIGNAN	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091047-7, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional CAIO WILDE ZAMIGNAN, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 35 ha cultivo de soja 2021/2022, para Walmir Xavier Oliveira, sito na fazenda Olho d'água III, município de Bandeirantes-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	Somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/089369-6	ELIMAR ELVIS LEITE BARBOSA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089369-6, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ELIMAR ELVIS LEITE BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Roberto da Silva Miranda, sito na chácara Costa do Rio Verde, município de Antônio João – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	Somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091322-0	GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/091322-0, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART relativa a projeto/assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Titoshi Nishioka, sito a zona rural. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa	Somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				nas fases subsequentes.	
I2022/089200-2	HENRIQUE ESSI BRUMATTI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089200-2, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE ESSI BRUMATTI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 120 há em cultivo de soja 2021/2022, para José Teixeira Reis Filho, sito na fazenda Ipê-Cuê, município de Ivinhema - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/177588-0	JOAO MACHADO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177588-0, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga João Machado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO 32, QUADRA 46, IE: 28.601.033-0, 4 LINHA, SN, ZONA RURAL, Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 05/06/2021, conforme AR JU 85250348 1 BR (Id: 242524), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2022/091489-8	JOEL NEVES PERON	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091489-8, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Joel Neves Peron, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Estância Terra Boa, localizada em Três Lagoas/MS, conforme cédula rural 40/062619; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;	Considerando que o autuado, tendo executado serviço na área da agronomia, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 03/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva (ID 423182) por Ivan Carrato Jr., na qual alega que: “Como é de ciência deste Conselho, os bancos estão liberando créditos agropecuários para clientes, sem a participação de técnicos do setor, no estilo “Tã Na Conta”; - Após fiscalização pelo CREA, que acontece com visita aos cartórios de registros, há a emissão do laudo de infração e o produtor procura os bancos e/ou técnicos para apresentar defesa e, na maioria das vezes, de forma extemporânea; - No caso específico do cliente em epígrafe, não há a informação da data de emissão da referida cédula, no campo indicado para este fim, impossibilitando o preenchimento da ART, mesmo sendo posterior.” Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.; Considerando que a data de emissão da cédula rural não é item obrigatório no auto de infração, nos termos do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,</p>	
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;	
I2022/177530-1	JOSE FLAVIO AFFONSO DE OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177530-1, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa física JOSE FLAVIO AFFONSO DE OLIVEIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta do processo a Instrução Nº 211, emitida pela Gerência da Fiscalização do Crea-MS, que informa: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado com a capitulação errada, pois foi lavrado por irregularidade à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão), porém o autuado possui profissional responsável técnico, sendo gerado o Auto de Infração n. I2022/178273-1 com a capitulação correta, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496 (Ausência de ART)"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento	Considerando a falta de correspondência legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				de demais formalidades previstas em lei;	
I2022/091138-4	LEANDRO TENORIO DA COSTA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091138-4, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional LEANDRO TENÓRIO DA COSTA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 400 ha cultivo de soja 2021/2022, para Alisson Seije Michelc, sito nas Fazendas Ribeirão (Gleba A, B, C e D) e Ituverava, município de Chapadão do Sul-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.	Somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/113141-0	RENATO AUGUSTO PERALTA FREIRE	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Renato Augusto Peralta Freire, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Reliquia, localizada na zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 23/01/19, conforme ficha de visita n.º 43333, resultando na lavratura, em 22/11/19, do auto de infração I2019/113141-0. O atuado foi formalmente notificado da autuação em 29/11/19. Não apresentou defesa.	Em análise ao processo considerando que o atuado não apresentou defesa tornando-se revel e tampouco pagou a multa somos pela procedência do auto de infração com a aplicação de multa em grau máximo
I2021/178140-6	LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021, sob o n. I2021/178140-6 em desfavor do Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio, considerando que atuou em custeio agrícola, sem registro de ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado da infração, o atuado apresentou ART n. 1320210069534, registrada em 08/07/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização do processo em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2022/091833-8	LEONARDO SONTAG FREDERICO	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091833-8, lavrado em 12/05/2022, em desfavor do profissional Leonardo Sontag Frederico, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja - 2021/2022, na Fazenda Mimoso - Gleba 2, na cidade de Rio Brillante-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 12/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa,	Ante o exposto, sou a favor da manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/092348-0	OLIVALDO REZENDE NOGUEIRA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2022, sob o n. I2022/092348-0, em desfavor de OLIVALDO REZENDE NOGUEIRA, por atuar em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 06/10/2022 por meio de AR acostado às f. 6 dos autos, o autuado não apresentou defesa.	Em face do exposto, e considerando o que dispõe o artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Sou pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo em face da revelia.

**b.2.2 – Processos Com Defesa.**

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2021/187198-7	ADRIANO SIQUEIRA ERNEST	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187198-7, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Adriano Siqueira Ernest, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA MINEIRA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/200274-5 pelo autuado, no qual alega que: “Prezados, em virtude de ART devidamente elabora a partir da confecção do custeio, segue em anexo.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210041263, que foi registrada em 26/04/2021 pelo Eng. Agr. JOAO DIEINES SIQUEIRA e que se refere à FAZ. MINEIRA, SOJA 2020/2021; Considerando que a ART nº 1320210041263 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I2021/187201-0	ANA CLEIDA DA SILVA AUGUSTO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187201-0, em desfavor de Ana Cleida Da Silva Augusto, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199244-0, argumentando o que segue: Acabamos não recebendo o e-mail, dentro do prazo previsto para a regularização da emissão do ART de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia, com a informação do responsável pelas áreas cadastradas no sistema do IAGRO.</p> <p>Como nunca nos tinha acontecido algo parecido com isso, não tínhamos o conhecimento que seria necessário essa emissão.</p> <p>O e-mail que está cadastrado no IAGRO não temos acesso, assim se recebemos alguma notificação no mesmo não conseguimos verificar por não ter acesso ao e-mail e se eu não me engano é nesse e-mail cadastrado no Cadastro Anual de SOJA, que os senhores estiveram mandando esse alerta para a regularização dentro de um certo período, o e-mail deve ter ido no que estava cadastrado no IAGRO.</p> <p>Infelizmente não recebemos dentro do prazo e acabamos sendo autuados pelo não cumprimento dentro do prazo da emissão do ART. Diante de todo exposto, esperamos e requeremos que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado. Anexou a defesa, ART n. 1320210099599, registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. RONALDO ARAUJO MARQUES.</p>	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/178465-0	ANA FLAVIA AZAMBUJA VIANA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/06/2021, sob o nº I2021/178465-0, em desfavor de Ana Flavia Azambuja Viana, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Em face da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/183427-5, informando que a irregularidade apresentada não deve ser levada em consideração, pois foi apresentado no IAGRO o cadastro de área de plantio, com o determinado responsável técnico da área, SILVERIO SIMOES FERRARI, CPF: xxx.xxx.xxx-xx CREA: 82807/PR Segue documento em anexo como comprovante dos fatos aqui referidos. Anexou a defesa, Comprovante de Cadastro de Plantio emitido pelo IAGRO.</p> <p>Em análise ao presente processo, e considerando que trata-se de atividade privativa dos Engenheiros Agrônomos, e que todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços na Engenharia ou Agronomia fica sujeito ao registro de ART, foi solicitada apresentação de ART da</p>	Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Incluído no processo n. P2023/044390-1 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 10/05/2023 às 17:53:08





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				atividade, ao que não houve resposta.	
I2021/187172-3	ARGEIO FOCESATO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187172-3, em desfavor de Argeo Fochesato, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. CICERO ANTONIO DOS SANTOS, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199720-4, argumentando o que segue: EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DESTES AUTO DE INFRAÇÃO VIEMOS APRESENTAR A ART Nº 1320210102251 PARA SUA REGULARIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO Anexou a defesa, a supracitada ART, registrada em 01/10/2021 pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/178460-0	BARBARA LUIZE PARIZOTTO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/06/2021, sob o n. I2021/178460-0, lavrado em desfavor de Barbara Luize Parizotto, considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e em 30/06/2021 teve ciência dos autos. Diante da autuação, o responsável técnico da autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/181509-2, argumentando o que segue: Referente ao auto de infração I2021/178460-0, da Sra. Barbara Luize Parizotto CPF: xxx.xxx.xxx-xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo. Anexou ao recurso, cópia da ART n. 1320210067118, registrada em 02/07/2021 pelo Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGON.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/180367-1	CELSO JOSÉ BAZANA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2021 sob o n. I2021/180367-1, em desfavor de Celso José Bazana, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 13 de julho de 2021, o autuado	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu no mesmo dia do recebimento do AR, somos pelo arquivamento dos autos.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				protocolou recurso sob o n. R2021/182052-5, apresentando ART n. 1320210071289, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. JOÃO KRUGMANN BARBOSA, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/184906-0	CESAR LOUREIRO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184906-0, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Cesar Loureiro, por infração à alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DONA ZAINÉ; Considerando que a alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo autuado, na qual alega que: “O auto de infração consta que o senhor César esta exercendo ilegalmente a profissão por estar com documentação suspensa, mas a área em questão da Fazenda Dona Zaine (etr velha Antonio João/Bela Vista KM 25 a esquerda), já não esta mais em posse que arrendamento do referido senhor César Loureiro desde 2020, não estando mais utilizando a área em questão no plantio de soja safra 20/21, como consta em baixa de inscrição (em anexo)”; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição no Cadastro da Agropecuária da Fazenda Dona Zaine, atualizada em 04/06/2020, que informa que a situação cadastral está como “Não Habilitado”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Eng. Agr. CESAR LOUREIRO está como INATIVO (Motivo: INTERRUÇÃO DE REGISTRO POR FALTA DE PAGAMENTO); Considerando a Decisão Nº PL-0712/2021 do Confea, que DECIDIU por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O PLENO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E EMPRESAS REGISTRADAS NO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA, PELO MOTIVO ESPECÍFICO DE ESTAREM INADIMPLENTES COM SUAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS ÀS ANUIDADES PROFISSIONAIS, MULTAS, TAXAS E DEMAIS EMOLUMENTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, SOB PENA DE SER CONFIGURADA SANÇÃO POLÍTICA, COM CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À GESTÃO DOS</p>	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA E DO CONFEA. b) RESTRIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS AO PLENO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS PODERÃO REDUNDAR EM INDENIZAÇÕES POR DANOS PATRIMONIAIS, MORAIS E À IMAGEM DOS LESADOS, DEVENDO, ASSIM, OS DÉBITOS E AS DEMAIS DÍVIDAS SEREM COBRADOS NAS VIAS PRÓPRIAS, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) NÃO HOUVE RECEPÇÃO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DESTE ARTIGO COM OS POSTULADOS, PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS CONTIDOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL, CONFORME DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 647.885/RS (TEMA 0732) E 808.424/PR. d) não afasta o vício de inconstitucionalidade material do artigo 64 da Lei 5.194/1966, o fato de o Conselho Regional instaurar processo administrativo para cancelamento do registro profissional, assegurando ao interessado prévia notificação, ampla defesa e contraditório, uma vez que a inconstitucionalidade reside no cancelamento do registro por iniciativa da autarquia profissional, sob o fundamento da existência de débitos em aberto, o que na visão do Supremo Tribunal Federal configura sanção política tributária (...) Considerando, portanto, que não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988 e não há possibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/183284-1	CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTT O	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021 sob o n. I2021/183284-1 em desfavor de Cristiano Da Silva Bortolotto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade do auto de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				em 22/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/198947-3, argumentando o que segue: "Como Responsável Técnico da área tratada nesse Auto de Infração, informo que a ART se encontra paga e ativa no sistema do CREA-MS desde o dia 27/04/2021." Anexou a defesa, ART n. 1320210041995, registrada em 27/04/2021, pelo Eng. Agr. ADSON MARTINS DA SILVA.	infração.
I2021/184017-8	DIEGO SANTOS SILVEIRA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184017-8, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Diego Santos Silveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA CONCORDIA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199411-6 pelo Eng. Agrônomo Felipe Camera dos Reis, na qual alega que: "Bom dia, venho respeitosamente solicitar o arquivamento do processo e cancelamento da multa aplicada ao Produtor Rural, visto que no momento da contratação do serviço, foi combinado entre as partes (Contratante e Contratada), que o pagamento dos honorários referente a elaboração do referido projeto de crédito, seria realizado no final do mês de Setembro de 2021, no entanto, a emissão da ART foi realizada somente após o pagamento dos honorários, realizado no dia 27 de Setembro de 2021, onde emitimos a ART."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210100178 que foi registrada em 27/09/2021 pelo Eng. Agr. FELIPE CAMERA DOS REIS e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas, 400,0000 hectare (ha), cujo proprietário é DIEGO SANTOS SILVEIRA; Considerando que a ART nº 1320210100178 foi registrada em 27/09/2021 em tempo hábil, e consta técnico responsável e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida.	Ante todo o exposto pelo arquivamento do processo, uma vez que foi atendida a falta em tempo hábil ART nº 1320210100178.
I2021/186599-5	FATIMA VERAO SOUZA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186599-5, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Fatima Verao Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>2020/2021, para a FAZENDA TRÊS MENINAS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199529-5 pela autuada, na qual alega que: “Diante deste auto de infração, cuja a irregularidade foi o exercício ilegal da profissão pela agricultora Fatima Verão Souza, venho informar que a mesma não sabia que deveria ter cadastrado no CREA/MS um profissional apto para a auxilia-la na atividade em que foi multada, pois a agricultora e pecuarista não utiliza recursos financiados e nem planejamento agrícola de escritório. Porém, a 10 anos ela tem sido auxiliada por um profissional Engenheiro Agrônomo, Jose Sergio Vidal Cerveira, inscrito no CREA/MS 12933D, que lhe oferece toda assistência necessária para o cultivo de soja e milho, na propriedade. Informo que a produtora após ser notificada na data 14/04/2021, entrou em contato com o engenheiro citado acima, responsável pela assistência, que já no dia 16/04/2021, emitiu um ART como responsável pela área autuada”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210040440; Considerando que a ART nº 1320210121295 substituiu a ART nº 1320210040440, que substituiu a ART nº 1320210038097, que foi concluída em 16/04/2021; Considerando que a ART nº 1320210121295 foi registrada pelo Eng. Agr. JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA e se refere à assistência em cultivo/produção de cereais para a Fazenda Três Meninas, de propriedade de FATIMA VERAO SOUZA Considerando que a ART nº 1320210038097 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	<p>nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
I2021/181465-7	FLAVIO LATRONICO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181465-7, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SANTA CLARA, Inscrição Estadual 287958698; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/211486-1 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: “ART 1320200117963 registrada antes da autuação”; Considerando que a ART n° 1320200117963 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agronômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que a ART n° 1320200117963 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;</p>	
I2021/102083-9	HILDO JOSE FENGLER	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/102083-9, lavrado em 20 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Hildo Jose Fengler, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos em localidade situada na Rodovia 060, km 38, Chapadão do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/184194-8 pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, na qual alega que: “Como responsável técnico pela área citada no auto de infração, venho apresentar recurso junto a esse Conselho de Classe, considerando que não houve "exercício ilegal da profissão" e sim não me atentei ao registro da devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Solicito que haja mudança na capitulação do auto de infração, eximindo o autuado e me responsabilizando conforme como profissional responsável conforme está previsto no art. 73 da lei 5.194/66 e art 3° da lei 6.496/77.”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210079670 que foi registrada em 04/08/2021 pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO e que se refere à armazenagem de soja na safra 2020/2021 para as seguintes localidades de propriedade de HILDO JOSE FENGLER: FAZENDA PEDRA</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sonos pela a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				BRANCA, FAZENDA OURO VERDE, FAZENDA NÃO ME TOQUE e RODOVIA 060, KM 38; Considerando que a ART n° 1320210079670 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;	
I2021/187200-2	JOAO ELISEU DALLA BARBA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187200-2, em desfavor de Joao Eliseu Dalla Barba, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199718-2, informando sobre o registro da ART n. 1320210102257. Em análise ao presente processo, solicitamos que a citada ART fosse anexada ao processo, uma vez que não a localizamos no sistema. Em resposta, a Área de Instrução de Processos - AIP, anexou a supracitada ART, registrada em 01/10/2021 pelo Eng. Agr. CICERO ANTONIO DOS SANTOS.	Diante do exposto e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, bem como pela aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/113103-7	JOSUE VASCONCEL OS CORSO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/113103-7, lavrado em 25 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Josue Vasconcelos Corso, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de algodão, para a Fazenda São Paulo, conforme cédula rural 40/02629-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 26/05/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO N° R2021/177909-6, na qual alega que: "Conforme se infere do Auto de Infração n° I2021/113103-7, o recorrente foi autuado por suposta infração à alínea "A" do artigo 6°, da lei n° 5.194, de 1966, em razão de exercício ilegal da profissão, no plantio de algodão em uma	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>área de 218,00 hectares, na Fazenda São Paulo. Em razão disso, foi-lhe aplicada a penalidade descrita na alínea “D”, do artigo 73, da mesma lei, fixando-se a multa no importe de R\$ 1.173,17 (mil cento e setenta e três reais e dezessete centavos). Ocorre que, o recorrente não exerce nenhuma das atividades que possam ensejar as atividades dos profissionais inscritos no CREA, sendo certo que para todo e qualquer plantio, vale-se de profissionais devidamente inscritos no referido órgão. Assim, para o plantio objeto do presente auto de infração, foi assessorado pelo profissional Rafael Yukio Kaneko, inscrito no CREA/MS sob o nº 5063462840, conforme faz prova a anexa ART nº 1320190116238”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190116238, que foi registrada em 14/12/2019 pelo Eng. Agr. Rafael Yukio Kaneko e que se refere à assistência técnica na produção de soja (safra 2019/2020), algodão (safra 2019/2020) e milho (safra 2019/2020); Considerando que a fase da execução constante no auto de infração é “PLANTIO” e a atividade “ALGODÃO”; Considerando que a atividade técnica que consta na ART nº 1320190116238 é “Assistência de Produção de Lavoura temporária” e, portanto, cobre a atividade objeto do auto de infração;</p>	
I2021/181043-0	L T N ASSESSORIA AG	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/181043-0, lavrado em 7 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica L T N Assessoria Ag, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância Trindade Santa, de propriedade de Adriana Marcela Bacon, conforme cédula rural 40/04956-6; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o atuado recebeu o auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, o Gerente do Departamento de Fiscalização instruiu a Câmara Especializada de Agronomia, por meio da defesa R2021/183535-2, nos seguintes termos: “Considerando o Art.</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a instrução da Gerência do Departamento de Fiscalização e considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o atuado recebeu o auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois foi apresentada a TRT n. BR20210601993 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado”;	
I2021/178559-2	LUIZ CARLOS BIEZUS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/06/2021, sob o n. I2021/178559-2, em desfavor de Luiz Carlos Biezus, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 12/07/2021, o autuado apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/182037-1, encaminhando TRT registrada em 18/03/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que existe TRT registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.
I2021/184019-4	MARIZA KRUG	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021 sob o n. I2021/184019-4 em desfavor de Mariza Krug, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199569-4, argumentando em síntese que não existe nenhuma prova, indícios mínimos que possam suportar a alegada infração imputada à autuada, e que é assistida tecnicamente pelo Sr. GERMISON VITAL TOMQUELSKI. Anexou a defesa, rascunho de ART, que ao consultarmos o sistema, verificamos ter sido registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GERMISON VITAL TOMQUELSKI.	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/178277-1	OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2021 sob o n.º I2021/178277-1, em desfavor de Otavio Lopes de Oliveira, considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181010-4, o Eng. Agr. MAURO PEDROSO PELLEGRIN apresentou ART por ele registrada em 06/07/2021 (programa Pronaf) e alegou que o autuado cumpriu com todas as formalidades necessárias, no entanto, o profissional alegou que teve COVID tendo ficado afastado do trabalho, e que quando retornou suas atividades, se esqueceu de registrar ART. Em análise ao presente processo, foi solicitada apresentação de atestado médico em nome do citado profissional, comprovando a veracidade dos fatos alegados, e em razão de não haver devolutiva, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Na sequência, antes da	Da análise do processo e, considerando os esclarecimentos prestados pelo agente fiscal, manifestamo-nos por sua procedência, bem como pela aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>cobrança, a Área de Instrução de Processos encaminhou informações de defesa tardia, na qual o responsável técnico, Eng. Agr. MAURO PEDROSO PELLEGRIN encaminhou cópia de sua folha ponto na Agraer onde se verifica que o citado profissional não trabalhou no mês de maio de 2020. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 2021, solicitamos informações do agente fiscal responsável pela lavratura do auto para que esclarecesse o período da infração descrita no auto. Em resposta, o agente fiscal informou: Informo que a autuação foi lavrada face a obtenção dos dados através do convênio entre o Crea-MS e o IAGRO, relativos ao plantio de soja 2020/2021, cujo cadastro oficial junto ao IAGRO se encerrou no dia 10 de janeiro de 2021. Somente após essa data, o Crea-MS obteve acesso aos dados para consulta e verificação das irregularidades, sendo lavrada a autuação em 4 de junho de 2021. Desta forma, entendo que houve um grande prazo para a regularização da falta, e sendo verificado que não houve a regularização, não restou outra alternativa senão a lavratura do auto face a irregularidade de exercício ilegal da profissão. Somente após a autuação, em 06/07/2021, foi recolhida a ART para regularização da falta.</p>	
I2021/181453-3	RHAINE VANZELA RAMOS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181453-3, em desfavor de Rhaine Vanzela Ramos, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o responsável técnico da autuado, Eng. Agr. ROGERIO ORTONCELLI 1 interpôs recurso protocolado R2021/199268-7, argumentando o que segue: POR ERRO DE MINHA PARTE PASSOU DESPERCEBIDO ESSA AREA DA CLIENTE SEM RECOLHER ART, POIS FOI UM CUSTEIO MAIS TARDIO QUE O NORMAL. DESSA FORMA E REITERANDO QUE O RHAINE VANZELA RAMOS FAZ PARTE DA LISTA DE CLIENTES DA PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUARIO, INCLUSIVE COM ART RECOLHIDA DE OUTRO IMOVEL JA NOS ANOS ANTERIORES. DE ACORDO COM O COMBINADO ENTRE AASTEC E CREA, ATRAVES DA PRESIDENTE VANIA MELLO, EU DEVERIA TER SIDO COMUNICADO DA FALTA DE ART ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, O QUE NÃO ACONTECEU, SENDO ASSIM SEGUE EM ANEXO A ART RECOLHIDA DA REFERIDA ÁREA E SOLICITO O CANCELAMENTO DA MULTA EM 1ª INSTANCIA E SE N ÃO FOR POSSIVEL QUE A MANTENHA NO VALOR MINIMO. SEM MAIS PARA O MOMENTO. Anexou a defesa, sua ART n. 1320210099948, recolhida em 27/09/2021.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que o registro de fato da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I2021/179208-4	RODOLFO PAULO SCHLATTER	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de junho de 2021 sob o n. I2021/179208-4, em desfavor de Rodolfo Paulo Schlatter, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 12 de julho de 2021, a responsável técnica do autuado apresentou recurso protocolado sob o Nº I2021/179208-4 argumentando o que segue: "Auto de Infração Nº I2021/179208-4. O Senhor Rodolfo Paulo Schlatter foi autuado pela infração, mas essa infração não é cabível, pois a propriedade possui ART. Fazenda Triunfo, Safra Soja 2020/2021, Situada no Município de Chapadão do Sul,MS. ART 1320200039252. Segue anexo." Anexou ao recurso, cópia da citada ART registrada em 11/05/2020, pela Eng. Agr. MÍRIAN DE FRANÇA SCHLATTER, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior à lavratura do auto, somos pela nulidade do auto de infração.
I2021/187137-5	ELSO LUIZ ZANATTA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187137-5, em desfavor de Elso Luiz Zanatta, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. ARNALDO GALDIOLI PALMIERI, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199403-5, encaminhando as ARTs n.s 1320200111820, registrada em 08/12/2020, e 1320210051403 registrada em 20/05/2021, pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs foram registradas em datas anteriores a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.
I2021/181463-0	FLAVIO LATRONICO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181463-0, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA SAO CARLOS, Inscrição Estadual 288189418; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211490-0 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: "ART 1320200117963 registrada antes	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				da autuação”; Considerando que a ART nº 1320200117963 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agronômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que no auto de infração no campo “Área” está descrito “56,00 - metro quadrado” e no campo Local da obra/Serviço está descrito “61 HA” (hectares); Considerando, portanto, que há divergências nos fatos descritos no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/125289-6	FTX CONSULTORIA E PROJETO EIRELLI	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/02/2021, sob o n. I2021/125289-6, lavrado em desfavor de Ftx Consultoria E Projeto Eirelli, considerando que a citada empresa atuou em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de BOVINOCULTURA/BUBALINOCULTUR A DE CORTE ATIVIDADE COMERCIAL, sem possuir visto no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 08/05/2021, conforme AR acostado as f. 6 dos autos, o autuado protocolou defesa sob o n. R2021/177661-5, argumentando o que segue: “Venho neste momento solicitar esclarecimentos sobre o auto de infração nr 120 21/125289-6 recebido. Foi nos orientado que não seria uma exigência e emissão da ART de projeto no MS, então não realizamos o visto no CR EA MS, pois não haveria necessidade u ma vez que já temos o registro no MT. Peço um esclarecimento sobre tal infração e como proceder para resolver.” Anexou à defesa, cópia da ART n. 1220210031744, registrada em m 01/03/2021 pelo Eng. Agr. GIORGI LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA E SILVA no CREA-MT, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no inciso II do artigo 42 da Resolução n. 1025/2009 do Confea que versa: Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: ... II - a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou Considerando que o serviço executado foi projeto, que pode ser desenvolvido</p>	Voto pela nulidade dos autos.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				em outra unidade da federação sem a necessidade de visto na jurisdição do Crea-MS; Considerando que a empresa possui registro junto ao Crea-MT;	
I2021/184870-5	JOAO AUGUSTO ARAUJO COLLA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184870-5, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Joao Augusto Araujo Colla, por infração à alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA GUAIRA; Considerando que a alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199151-6 por JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA, na qual alega que: “Encaminho em anexo ART substituída, corrigida detalhes conforme orientado por fiscais do CREA, sendo assim, apresentamos: A documentação pertinente demonstrando a invalidade da multa, razão pela qual deve ser afastada a penalidade aplicada. Fico a disposição para o que for necessário e aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de estima e admiração”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210099615, que foi registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA e que se refere à assistência técnica e planejamento projeto pré-custeio de soja safra 2020/2021 em 600 ha, para a ESTÂNCIA GUAYRA, de propriedade de JOÃO AUGUSTO ARAÚJO COLLA; Considerando que a ART nº 1320210099615 substituiu a ART nº 1320200051342, que foi concluída em 18/06/2020; Considerando que a ART nº 1320200051342 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova o serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/178280-1	LARISSA DOS SANTOS PEDROSO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/06/2021, sob o n. I2021/178280-1, lavrado em desfavor de Larissa Dos Santos Pedrosa, considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e em 08/07/2021 teve ciência dos autos. Diante da autuação, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/181133-0, encaminhando TRT n. 1320210065442 registrada em 29/06/2021 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo, e considerando que há registro de ART em data anterior ao recebimento do ART, voto por sua nulidade.
I2021/180363-9	LUCAS	ANTONIO	alínea "A"	Trata-se o presente processo, de auto	Em análise ao





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	BECKERT MATZ	LUIZ VIEGAS NETO	do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	de infração lavrado em 30/06/2021, sob o nº I2021/180363-9, em desfavor de Lucas Beckert Matz, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, o responsável técnico da autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182038-0 nos termos a seguir: Produtor tem a inscrição da área, porém nada é faturado em seu nome, por isso não foi feito recolhimento de ART, neste caso foi feita a ART em nome de sua avó que fez movimentação financeira na área. Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320210071256, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. THIAGO CARDOSO MORAES.	presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, voto por sua procedência, devendo ser aplicada multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/179259-9	ODAIR DE SOUZA PEREIRA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179259-9, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Odaír De Souza Pereira, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade cultivo de soja para o LOTEAMENTO LOTE 24,26,28 - QUADRA 70; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/181211-5 pelo autuado, na qual alega que: “Venho através desta justificativa, informar que não possuo propriedade rural do Estado do Mato Grosso do Sul e não possuo plantação de soja no referido Estado. Após o exposto acima, solicito o cancelamento da multa e o arquivamento deste Auto de infração”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado é Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil, devidamente registrado com o número 88146 – PR e número do visto 25382; Considerando, portanto, que o autuado é profissional abrangido pelo Sistema Confea/Crea; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração, tendo em vista que o autuado não é pessoa física leiga; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/181441-0	RODRIGO DA SILVA AUGUSTO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o nº I2021/181441-0, em desfavor de Rodrigo Da Silva Augusto, por atuar	Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			1966.	<p>em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199242-3, argumentando o que segue: Acabamos não recebendo o e-mail, dentro do prazo previsto para a regularização da emissão do ART de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia, com a informação do responsável pelas áreas cadastradas no sistema do IAGRO.</p> <p>Como nunca nos tinha acontecido algo parecido com isso, não tínhamos o conhecimento que seria necessário essa emissão. O e-mail que está cadastrado no IAGRO não temos acesso, assim se recebemos alguma notificação no mesmo não conseguimos verificar por não ter acesso ao e-mail e se eu não me engano é nesse e-mail cadastrado no Cadastro Anual de SOJA, que os senhores estiveram mandando esse alerta para a regularização dentro de um certo período, o e-mail deve ter ido no que estava cadastrado no IAGRO.</p> <p>Infelizmente não recebemos dentro do prazo e acabamos sendo autuados pelo não cumprimento dentro do prazo da emissão do ART. Diante de todo exposto, esperamos e requeremos que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado. Anexou a defesa, ART n. 1320210099617, registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. RONALDO ARAUJO MARQUES, tendo por objeto, a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	<p>se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2021/000260-8	TRIM FLORESTAL S A	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/000260-8, em desfavor de Trim Florestal S A, considerando que a citada empresa atuou em florestamento e reflorestamento, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 23/09/2021, a autuado interpôs recurso protocolado R2021/199577-5, argumentando o que segue: Gostaria, mui respeitosamente, solicitar o arquivamento desta Notificação. Já fomos autuados anteriormente sob o Número I2020/211221-1, onde efetuamos o pagamento da multa e regularizamos a situação junto ao CFTA, Conselho do qual eu faço parte. Estou anexando a notificação anterior e as tratativas</p>	<p>Anexou a defesa, auto de infração anterior lavrado pela mesma falta, TRT de cargo e função do responsável técnico pela empresa, o Técnico em Agropecuária Juliano Proença Ribeiro. Em análise ao presente processo e, considerando que a autuada está devidamente registrada junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, voto pela nulidade dos autos.</p>
I2021/178579-7	VALDENIR APARECIDO PITTON	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/06/2021, sob o n. I2021/178579-7, em desfavor de Valdenir Aparecido Pitton, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/07/2021, o autuado</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/182711-2, encaminhando ART n. 1320200118424, registrada em 23/12/2020 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/187539-7	SOLO FORTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/187539-7, lavrado em 03/09/2021 em desfavor de Solo Forte Consultoria E Planejamento Ltda, considerando que o profissional autuou em projeto e assistência técnica de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Quitou a multa em 21/09/2021 e apresentou recurso sob o n. R2021/199311-0 no qual encaminhou ART n. 1320210095748 registrada em 16/09/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando a quitação da multa e a regularização da falta, sou pelo arquivamento dos autos.
I2021/184912-4	ANDRE FIGUEIREDO DOBASHI	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/08/2021 sob o n. I2021/184912-4, em desfavor de André Figueiredo Dobashi, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Ciente em 28/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199455-8, argumentando o que segue: Recebemos via correio na tarde de ontem o auto de infração nº I2021/184912-4, acusando ausência de ART 1.500,00 hectares soja 2020/2021. Peço que esse auto seja cancelado, pois a ART foi feita em 30/04/2021 sob nº 1320210043548, sendo assim não deveríamos ter sido autuados. Encaminho anexo o auto de infração e a ART mencionados acima para que possam dar prosseguimento de cancelamento. Gostaria de receber o retorno desse caso em meu e-mail: daniela.ramos@agroexata.com.br, caso necessitem de mais informações estarei as ordens através dos telefones 3341-0320 ou 9 9976-0987. Desde já agradeço a atenção e aguardo retorno. Anexou a recurso, a supracitada ART, tendo por objeto, a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART em referência foi recolhida em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua nulidade.
I2021/186598-7	BRENO RODOLFO MARON	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186598-7, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Breno Rodolfo Maron, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA TRÊS IRMÃOS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida por meio da contratação de responsável técnico legalmente habilitado, sou pelo arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>28/09/2021, conforme documento ID 279779; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/199606-2 por MOACIR CARLOS STOLTE, na qual alega que: “A ART referente ao cadastramento da área plantio de soja safra 2020/2021, recibo do IAGRO 28456 foi recolhida sob o n° 1320210101926 no dia 30/09/2021. Boleto 882914 referente ao auto de infração foi pago dia 28/09/2021 conforme recibo n° 92.802 (em anexo)”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210101926, que foi registrada em 30/09/2021 pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE e se refere ao “CADASTRAMENTO DA ÁREA DE PLANTIO DE SOJA 2020/2021” para a FAZENDA TRÊS IRMÃOS, cujo contratante é BRENO RODOLFO MARON; Considerando que a ART n° 1320210101926 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;</p>	
I2021/184028-3	DERLI SCARIOT	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184028-3, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Derli Scariot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA NOVA QUERENCIA, área 160,00 - hectare; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/199452-3 por FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, na qual alega que: “Apresento recurso, solicitando arquivamento do processo, considerando que: Ao consultar nossos arquivos, notamos um erro de digitação no registro da ART referente a area, assim que constatado o erro, processeguimos com a correção do mesmo realizando a substituição da ART. Portanto, não houve exercício ilegal da profissão. ART substituída: 1320210003135. Eu, como Engenheiro Agrônomo, sou o responsável técnico por esse projeto e por outros projetos referentes a area e ao cliente conforme pode confirmar nos meu registros. Solicito seja encaminhado ao Plenário do CREA/MS, para que haja “mudança na capitulação do Auto de Infração”, eximido este contratante e me responsabilizando conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77”; Considerando</p>	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				que consta da defesa a ART n° 1320210100147 que foi registrada pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO e que se refere à “ELABORAÇÃO DE PLANO DE CUSTEIO AGRÍCOLA PARA PLANTIO DE 260 HÁ DE SOJA SAFRA 2020/2021, SENDO 100HA NA FAZENDA SANTA RITA I E 160HA NA FAZENDA NOVA QUERENCIA”, de propriedade de DERLI SCARIOT; Considerando que a ART n° 1320210100147 substituiu a ART n° 1320210003135, que foi concluída em 12/01/2021 e, portanto, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que a ART n° 1320210100147 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/187197-9	DOUGLAS ANDRE GARAFFA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187197-9, em desfavor de Douglas Andre Garaffa, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2021, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199154-0, argumentando o que segue: “...Vem mui respeitosamente, pedir o cancelamento da Multa do AUTO DE INFRAÇÃO N° I2021/187197- 9, haja vista que a referida ART, de n° 1320210043174, sobre o plantio de 300 hectares de soja na Fazenda Maitaré I, município de Amambai (MS), safra 2020/2021, já havia sid a regularizada dentro do prazo estabelecido. Em análise ao presente, solicitamos fosse anexa ART supracitada, uma vez que não a localizamos no sistema. Em resposta, a área de instrução de processos encaminhou a ART n. 1320210043174, registrada em 29/04/2021 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO.	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto, sou pela sua nulidade.
I2021/181468-1	HUGO LATRONICO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/181468-1, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Hugo Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o SÍTIO SANTO REIS; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/211475-6 por ANGELO CESAR AJALA	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				XIMENES, na qual alega que: “ART 1320200117940 registrada antes da autuação”; Considerando que a ART n° 1320200117940 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agrônômica na Faz. Santo Reis, São João e outros - 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de HUGO LATRÔNICO; Considerando que a ART n° 1320200117940 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;	
I2021/181454-1	LETHICIA CAROLINE BENEDETTI	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181454-1, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Lethicia Caroline Benedetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA VO GENI I, localizada em Amambai/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199261-0 por ROGERIO ORTONCELLI, na qual alega que: “POR ERRO DE MINHA PARTE PASSOU DESPERCEBIDO ESSA AREA DA CLIENTE SEM RECOLHER ART, POIS FOI UM CUSTEIO MAIS TARDIO QUE O NORMAL. DESSA FORMA E REITERANDO QUE A LETHICIA CAROLINE BENEDETTI FAZ PARTE DA LISTA DE CLIENTES DA PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUARIO, INCLUSIVE COM ART RECOLHIDA DE OUTRO IMOVEL JA. DE ACORDO COM O COMBINADO ENTRE AASTEC E CREA, ATRAVES DA PRESIDENTE VANIA MELLO, EU DEVERIA TER SIDO COMUNICADO DA FALTA DE ART ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, O QUE NÃO ACONTECEU, SENDO ASSIM SEGUE EM ANEXO A ART RECOLHIDA DA REFERIDA ÁREA E SOLICITO O CANCELAMENTO DA MULTA EM 1ª INSTANCIA E SE NÃO FOR POSSIVEL QUE A MANTENHA NO VALOR MINIMO”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210099952, que foi registrada em 27/09/2021 pelo Eng. Agr. ROGERIO ORTONCELLI e que se refere à “ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CUSTEIO DE SOJA 2020/21” para a FAZENDA VÓ GENI I, cujo contratante é LETHICIA CAROLINE BENEDETTI; Considerando que a ART nº</p>	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				1320210099952 substituiu a ART nº 1320210099587, que foi concluída em 24/09/2021; Considerando que no Campo Área do auto de infração consta "43,00 - metro quadrado", sendo que este valor não condiz com a atividade descrita; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/187180-4	ODELSON MALACARNE	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2021, sob o n. I2021/187180-4, em desfavor de Odelson Malacarne, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199232-6, argumentando o que segue: "...gostaria de esclarecer um erro acontecido nesse auto de infração, e esse erro foi da parte aqui do meu escritório. Foi cadastrado no site do IAGRO o plantio de soja do cliente Odelson Malacarne, nesta propriedade: Faz Duzas Barras-Parte, área de 171,00 ha. O que acontece é que o cliente não planta mais soja e nem outra cultura neste imóvel, porque foi entregue o arrendamento. Sendo assim o cadastro foi feito com base no cadastro da safra 2019/2020. O engano foi de minha responsabilidade e solicito que os senhores tenham bom senso e cancelem este auto de infração em nome do cliente. Não tenho nem como fazer uma ART sobre esse imóvel porque seria falso, devido ao Sr. Odelson não plantar mais nessa área desde a safra 2019/2020. Para tanto segue em anexo no lugar da ART o cadastro da agropecuária do cliente onde diz que a IE está baixada porém ainda não foi homologada a baixa pois a Agenfa tem fazer a averiguação das notas emitidas nos últimos 5 anos..." Anexou ao recurso, cópia de comprovante de inscrição estadual com situação cadastral não habilitado.	Em análise ao presente processo e, considerando as alegações apresentadas, sou pela nulidade dos autos.
I2021/183984-6	OFLAVIO GOMES DA SILVA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021, sob o n. I2021/183984-6, em desfavor de Oflavio Gomes Da Silva, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o autuado apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/199876-6, argumentando o que segue: "... procurei a Agraer em março de 2020 para elaboração de Projeto de Crédito para aquisição de 10 matrizes leiteiras através do PRONAF, onde fui atendido pelo Engenheiro Agrônomo George Nelson Rodrigues Pereira,	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou pela sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>portador do CREA MS 15.544, que elaborou o projeto e encaminhou ao Banco do Brasil, conforme anexo. Na época a agência local do Banco do Brasil passava por uma reestruturação, que culminou na mudança de agência bancária para posto de atendimento, com diminuição e troca de funcionários, além da transferência de clientes para a agência de Ivinhema/MS. Como era o início da pandemia da COVID-19, medidas de isolamento social foram tomadas e as visitas semanais do técnico da Agraer ao banco do Brasil não mais puderam ser praticadas e desta forma, infelizmente a contratação do crédito não lhe foi confirmada, não sendo então emitida a ART na época. Após a notificação do presente Auto de Infração, procurei o técnico na Agraer que emitiu prontamente e ART que foi paga por mim. Sendo assim solicito o cancelamento do Auto de infração, uma vez que não tivemos culpa e já fizemos a devida regularização.” Anexou a defesa, ART n. 1320210103353, registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. GEORGE NELSON RODRIGUES PEREIRA, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	
I2021/183609-0	ADECOAGR O VALE DO IVINHEMA S.A	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/183609-0, lavrado em 4 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica no cultivo de soja da Fazenda Aldebaran, safra 2020/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o Auto de Infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/200087-4, na qual alega que: 1) "(...) não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea"; 2) "(...) porque o agente fiscal não assinou o auto de infração. Nesse particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida. Assim sendo, tendo em vista os vícios acima elencados, o auto de infração deve ser considerado como inexistente, sendo julgado improcedente, sem resolução do mérito, o que desde já requer"; 3) "(...) Nota-se no documento anexo (Doc. 3) que para o cultivo de seja em referido imóvel foi emitida a ART nº 1320210010069, sendo inclusive realizado o recolhimento de sua</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta ART registrada anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p> <p><b>A Cons. Jackeline Matos do Nascimento absteve-se de votar.</b></p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				respectiva taxa (Doc. 4). É importante registrar que em contato telefônico com o CREA-MS a Adecoagro inclusive foi orientada de que a ART poderia ter sido emitida até o término da colheita da lavoura, sem quaisquer punições ou irregularidades"; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210010069, que foi registrada em 01/02/2021 pelo Eng. Agr. FABIO DIVINO MOREIRA e que é referente à "LAVOURA DE SOJA - FAZENDA ALDEBARAN", com Data de Início 05/11/2020 e Previsão Término: 15/06/2021; Considerando que a ART n° 1320210010069 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra/serviço objeto do AI estava devidamente regularizada;	
I2021/184339-8	ADMILSON REZENDE CARAMALAC	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/08/2021, sob o n. I2021/184339-8, em desfavor de Admilson Rezende Caramalac, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o autuado, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/211094-7 argumentando o que segue: Encaminho a ART n. 1320210109355 para regularização da autuação. Solicito o cancelamento da multa, pois na autuação consta erroneamente a propriedade na cidade de Camapuã, porém é localizada na área rural do município de Campo Grande. Anexou a defesa, ART n. 1320210109355, registrada em 20/10/2021 pelo Eng. Agr. LUCAS DOS SANTOS COSTA, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/094820-0	ALESSANDRO MARIZPINTO NUES RONDÃO	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2019/094820-0, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Alessandro Marizpinto Nues Rondão, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Conquista, Nioaque/MS, conforme cédula rural 40/02313-3; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve apresentação de defesa (DEFESA/RECURSO N° R2019/113551-2) nos seguintes termos: "Comunico ao CREA/MS que o Custeio Pecuário do Senhor Alexandro Mariz Nunes Rondão, referente à Cédula Rural n°40/02313-3 foi elaborada por mim Fredy Ferreira Ribeiro Lima, CPF xxx.xxx.xxx-xx, Médico Veterinário - CRMV-MS 4174, sócio Proprietário da	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Lima &amp; Lima Consultoria Agropecuária. Assim evitando o comunicado de irregularidade do CREA MS enviado para o produtor rural atendido por essa empresa. Informamos que médicos veterinários são profissionais habilitados para assinar como responsáveis técnicos em projetos de concessão de recursos financeiros para investimentos agropecuários. Sendo amparada pela Lei 5.550 de 04/12/*1968, publicada DOU, 05/12/1968, seção 01; e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro de 1994, publicado no DOU 22/12/1994, seção 01, pág. 20.276.”; Considerando que na defesa supracitada não houve a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, foi solicitada diligência para a apresentação da ART; Considerando que o Departamento de Fiscalização – DFI realizou consulta junto ao CRMV;</p>	
--	--	--	--	--	--

Incluído no processo n. P2023/044390-1 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 10/05/2023 às 17:53:08





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Considerando que, em resposta à diligência, o setor técnico do CRMV informou que: "Informo que a Fazenda Conquista, Nioaque - MS, proprietário Alexandro Mariz Nunes Rondão (CPF xxx.xxx.xxx-xx) IE 28721703-5 não possui Anotação de Responsabilidade Técnica"; Considerando que foram verificadas divergências no nome do atuado na documentação apresentada nos autos: 1) Auto de infração: Alessandro Marizpinto Nues Rondão 2) DEFESA/RECURSO N° R2019/113551-2: Alexandro Mariz Nunes Rondão 3) Diligência do CRMV: Alexandro Mariz Nunes Rondão Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado documento que comprove o nome correto do atuado, tal qual o Comprovante de Situação Cadastral no CPF, que pode ser obtido junto ao site da Receita Federal, ou que seja realizada diligência junto ao atuado para a apresentação do documento; Considerando que, conforme o Comprovante de Situação Cadastral no CPF anexado aos autos (ID 414708), o nome correto do atuado é ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO; Considerando, portanto, que há falhas no nome do atuado no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;</p>	
I2021/183096-2	ANGELO JOSE BORTOLUZZI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/183096-2, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Angelo Jose Bortoluzzi, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a FAZENDA SANTA MONICA E FAZ. RANCHO POR DO SOL, 240,00 - metro quadrado; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o Auto de Infração em 28/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/200015-7 por Gizelda Marques de Sousa, na qual alega que: "(...) por um lapso de minha parte e pelo fato da lavoura não ser financiada, não recolhi ART na época correta. E também porque estava impossibilitada de emitir ART's visto que as anuidades de 2020 e 2021 da Empresa estavam atrasadas, em função de dificuldades financeiras. Regularizei essa situação das anuidades e no dia 04.10.2021 foi recolhida a ART</p>	Ante todo o exposto, considerando as falhas nos dados da obra/serviço descrito no AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>nº 1320210102875, referente a lavoura mencionada”; Considerando que a ART nº 1320210102875 foi registrada em 03/10/2021 pela Eng. Agr. GIZELDA MARQUES DE SOUZA e que se refere à “Ass. Técnica em 240,00 ha Soja, safra 2020/2021, nas Faz. Sta Mônica e Rancho Pôr do Sol”, de propriedade de ANGELO JOSE BORTOLUZZI; Considerando que consta no campo “Área” do auto de infração “240,00 - metro quadrado” e no campo Propriedade rural “AREA DECLARADA: 240,00 HÁ”; Considerando, portanto, que há falhas nos dados da obra/serviço descrito no AI; Considerando que a ART nº 1320210102875 comprova que o serviço objeto do AI foi regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;</p>	
I2021/187146-4	CESAR BONAMIGO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187146-4, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Cesar Bonamigo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA CB AGROPECUARIA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211147-1 por CICERO ANTONIO DOS SANTOS, na qual alega que: “Estamos arestando a ART nº1320210109979 para regularização do Auto de Infração e com isso solicitamos o arquivamento do referido”; Considerando que a ART nº 1320210109979 foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Agr. CICERO ANTONIO DOS SANTOS e que se refere a “PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA SOJA 2020/2021 E SAFRINHA 2021”, de propriedade de CESAR BONAMIGO; Considerando que a ART nº 1320210109979 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme</p>	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/180227-6	COPLAN PROJETOS AGROPECUA RIOS E ASSISTENCI A TECNICA	CARLOS EDUARDO BITTENCOU RT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180227-6, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Coplan Projetos Agropecuarios E Assistencia Tecnica, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA PONTAL, conforme cédula rural 40/05915-4, de propriedade de Jofre Teodoro Junior; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/182799-6 por ALFREDO SIMÕES MALPELI, na qual alega que: "Foi recolhida a ART de nº 1320210018083 em 23/02/2021,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do autuado e considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				portanto solicito o arquivamento do presente auto de infração"; Considerando que a ART n° 1320210018083 foi registrada em 23/02/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI e se refere a projeto de projeto técnico para o financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na FAZENDA PONTAL, cujo contratante é JOFRE TEODORO JUNIOR; Considerando que a ART n° 1320210018083 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;	
I2021/180643-3	DARCI LUIZ ZAGONEL	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2021 sob o n. I2021/180643-3, em desfavor de Darci Luiz Zagonel, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Notificado em 2 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182108-4, argumentando o que segue: "O autuado é o Sr. Darci Zagonel que possui uma pequena propriedade, onde cede em cessão gratuita contrato para que sua filha e seu irmão possam plantar também. Estou apresentando essa ART de defesa que engloba a área dos 3 agricultores, pois se trata de um contrato de grupo familiar. Em cima dessa mesma área foram 3 processos de autuação. 2021/180643-3 2021/180645-0 2021/180644-1 Gostaria que pudessem por gentileza acatar essa defesa, já que os produtores não sabiam que teriam que fazer uma ART para cada pessoa, se tratando de uma mesma propriedade de um grupo familiar." Anexou a defesa, ART n. 1320210072240, recolhida em 15/07/2021 pelo Eng. Agr. HELEN CAROLINE TEROL.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura dos autos, manifestamo-nos por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/183286-8	EDUARDO MOREIRA JACQUES	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/183286-8, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Eduardo Moreira Jacques, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA SANTA JOSEPHINA III; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/199095-1 por RONEY SIMÕES PEDROSO, na qual alega que:	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>“instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210099395 (em anexo)”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210099395, que foi registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e que é referente a cultivo de soja, safra 2020/2021, 1.216,8600 hectare (ha), FAZENDA ESTÂNCIA SANTA JOSEPHINA, de propriedade de EDUARDO MOREIRA JACQUES; Considerando que a ART n° 1320210099395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/179179-7	ELZIRA LAMERA GRANADO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/179179-7, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Elzira Lamera Granado, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Serra Negra, conforme cédula rural C 01332449-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a	Ante todo o exposto, considerando a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 17/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/199018-8 pela Zootecnista Leticia Costa de Rezende, no qual alega que: “Eu, Leticia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que esta cliente é assistida pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART”; Considerando que consta da defesa a Anotação de Responsabilidade Técnica 718411 da Zootecnista Leticia Costa de Rezende, que foi homologada em 13/10/2020 para Elzira Lamera Granado, Fazenda Serra Negra, e que se refere a elaboração de projeto de custeio pecuário conforme cédula rural C 01332449-3; Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica 718411 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço possui responsável técnica legalmente habilitada;	processo.
I2021/178518-5	FRANCISCO N AGROPECUÁRIA S/A	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178518-5, lavrado em 8 de junho 2021, em desfavor da pessoa jurídica Franciscon Agropecuária S/A, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, na Fazenda Melancia, S/N, zona rural, Ribas do Rio Pardo/MS, CEP 79.000-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO N° R2021/178664-5, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210057685 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto	Ante todo o exposto, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado”; Considerando que a ART n° 1320210057685 foi registrada pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO em 08/06/2021 e se refere ao cultivo da soja safra 2019/20 na Fazenda Melancia, localizada no município de Ribas do Rio Pardo-MS, de propriedade de FRANCISCON AGROPECUÁRIA S/A; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à câmara especializada; Considerando que o fato foi constatado em 14/04/2020 e o AI foi lavrado somente em 08/06/2021; Considerando que em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no site da Receita Federal em 17/12/2021, verifica-se que a atividade econômica principal da empresa autuada é: 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; Considerando que, conforme o art. 1º, inciso III da Decisão Normativa n° 74/2004, do Confea, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/184880-2	GENTIL DORNELES ALMEIDA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/184880-2, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Gentil Dorneles Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO N° R2021/199354-3 pelo autuado, na qual alega que: “Eu, Gentil Dorneles Almeida, brasileiro, casado, portador CPF xxx.xxx.xxx-xx, RG 221496</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>residente no município de Antônio João/MS . Venho a apresentar defesa contra a imposição de penalidade, solicitando o arquivamento do auto de infração N 2021/184880-2 Pelos seguintes motivos: Pequeno produtor rural que executa atividade, plantio soja e que depende da mesma para levar sustento para sua família. No aguardo do deferimento.”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210100024 que foi registrada em 27/09/2021 pelo Eng. Agr. WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS e que se refere a “CULTIVO SOJA 2020/2021” para a CHACARA NOSSA SENHORA APARECIDA, cujo proprietário é GENTIL DORNELES ALMEIDA; Considerando que a ART n° 1320210100024 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/180371-0	GIZELA BECKERT	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/180371-0, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gizela Beckert, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em plantio de soja, safra 2020/2021, na FAZENDA CRISMENDIA</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a ART n° 1320210071256 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI e comprova que a autuada havia</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>– II, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o Eng. Agr. THIAGO CARDOSO MORAES apresentou a DEFESA Nº R2021/185391-1, na qual que: "Foi feito custeio da área e com isso produtora achou que tinha sido recolhido ART, como não foi feita, foi feita a ART para legalizar a lavoura"; Considerando que na defesa consta a ART nº 1320210071256, que foi registrada em 13/07/2021 e se refere à orientação técnica de produção de grãos agrícolas para as Fazendas Bela Vitória e Crismendia;</p>	<p>contratado responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço, somos pelo arquivamento do processo.</p>
I2021/187177-4	HUGO LATRONICO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187177-4, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Hugo Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SAO JOAO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211471-3 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: "ART 1320200117940 registrada antes da autuação"; Considerando que a ART nº 1320200117940 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a "Projeto e Assistência Técnica Agronômica na Faz. Santo Reis, São João e outros - 20/21 Angélica/MS", de propriedade de HUGO LATRÔNICO; Considerando que a ART nº 1320200117940 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do presente AI possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
I2021/178296-8	ILDO JOSE WITT	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178296-8, lavrado em 4 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Ildo Jose Witt, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o SÍTIO PIRAPO, localizado em Laguna Carapã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 19/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/182552-7 pelo autuado, na qual alega que: “Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de acompanhamento técnico no cultivo de Soja 2020/2021, na propriedade Sítio Pirapó de 15 hectares, pertencentes ao Sr ° Ildo José Witt, CPF: xxx.xxx.xxx-xx. Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a uma operação de cultivo de Soja sem responsável técnico cadastrado junto ao sistema Confea/Crea. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART desta operação, e portanto pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois houve uma mudança na Astec durante o período de cultivo e por um lapso acabou não sendo recolhida na época. Todavia pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer.”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210074110, que foi registrada em 21/07/2021 pelo Eng. Agr. SIDIVAN LOOP e que é referente à prestação de assistência na safra de soja 20/21, para o Sítio Pirapó; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;</p>	<p>posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	--	--	--

Incluído no processo n. P2023/044390-1 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 10/05/2023 às 17:53:08





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210074110 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;	
I2021/177674-7	IZAIAS PRUDENTE OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Izaías Prudente Oliveira, pela execução da atividade técnica de cultivo de soja, no loteamento parte do lote 55, quadra 36, localizado na zona rural de Fátima do Sul/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 04/05/21, conforme demonstra a ficha de visita n.º 102197, resultando na lavratura, em 28/05/21, do auto de infração I2021/177674-7. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 07/06/21. Em defesa, limitou-se a afirmar que a propriedade foi arrendada a terceiro, sem, entretanto, apresentar qualquer documento comprobatório de tal alegação.	Em análise ao processo, considerando que a falta não foi regularizada, e que tampouco a multa foi paga, somos pelo julgamento procedente o auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo.
I2021/187186-3	JESSICA SANTOS BORTOLOTT O	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187186-3, em desfavor de Jessica Santos Bortolotto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966. Notificada em 24/09/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. N° R2021/212232-5, encaminhando ART n. 1320210101673, registrada em 30/09/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES.	Em análise ao presente processo e, considerando que a autuada regularizou a falta com registro da supracitada ART, e que quitou a multa em 05/10/2021, somos pelo arquivamento dos autos.
I2021/184902-7	JOAO AFONSO RAUBER	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/184902-7, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Joao Afonso Rauber, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA MARAMBAIA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO N° R2021/199073-0 pelo autuado, na qual alega que: “Atraves do cadastro do iagro, fui notificado para apresentar ART, que foi recolhida, e depois enviada para o agente de fiscalização. O que causa estranheza que depois de tudo isto, foi lavrado o auto de infração. Suponho que o agente de fiscalização por desleixo, preguija ou que for, se dispôs a verificar se aquela solicitação tinha sido realmente atendida. Fica fácil assim importunar os outros, criando despesas para o Conselho, perda de tempo das pessoas envolvidas e acima de tudo desgaste moral. Precisam rever esta forma de fiscalização, ou colocar gente e responsável que sejam responsáveis”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210044357 que foi registrada em 03/05/2021 pelo Eng. Agr. EUGENIO FRANCISCO SCHEEREN e que se refere à “Assistência agrônômica em 420 ha de soja - safra: 20/21 na Faz. Marambaia”, cujo proprietário é JOÃO AFONSO RAUBER; Considerando que a ART n° 1320210044357 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	
I2021/179205-0	JOAQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/179205-0, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Joaquim Pereira Patricio Junior, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a FAZENDA BARRA MANSA; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 19/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/182188-2 pelo autuado, na qual alega que: “FOI FEITO ANTERIORMENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO A TRT, E COMO O CFTA NÃO ESTA MAIS NO SISTEMA CREA, ESTOU ENCAMINHANDO A DEFESA AGORA”; Considerando que consta da defesa o TRT OBRA / SERVIÇO N° BR20201183738, que foi pago em 10/12/2020 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				EM PECUÁRIA THIAGO LOPES RODRIGUES e se refere à declaração da área de plantio soja 2020/2021 para a FAZENDA BARRA MANSA de propriedade de JOAQUIM PEREIRA PATRÍCIO JUNIOR; Considerando que o TRT OBRA / SERVIÇO N° BR20201183738 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;	
I2021/182766-0	JOAQUIM PEREIRA ROSA	CARLOS EDUARDO BITTENCOU RT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 27/07/2021 sob o n. I2021/182766-0, em desfavor de Joaquim Pereira Rosa, considerando que atuou em custeio pecuário sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/223773-4, encaminhando a TRT CRÉDITO RURAL N° BR20201180173, registrada pelo Técnico em Agropecuária CARLOS ALBERTO FELIX em 02/12/2020.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da TRT se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.
I2021/177651-8	JOSE AFONSO WENERSBACH	CARLOS EDUARDO BITTENCOU RT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/177651-8, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Afonso Wenersbach, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 30 - QUADRA 26, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/06/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a Defesa N° R2021/179494-0 foi apresentada pela Eng. Agr. e Eng. Ftal Tamara Izabel de Andrade Payá, na qual alega que: "Eu, Tamara Izabel de Andrade Payá, declaro que Jose Afonso Wenersbach me contratou para regularizar a falta da ART referente a este auto-infração. No entanto declaro, que o cliente Jose Afonso Wenersbach não estava ciente da falta de ART, pois o cadastro IAGRO de soja safra 2020/2021 foi realizado por um terceiro profissional e que o mesmo foi notificado por e-mail pelo CREA onde dizia que a área relacionada a este auto-infração (Parte do lote 30 da quadra 26) não apresentava ART de assistência de técnica e o cliente não foi avisado sobre o recebimento este e-mail para a regularização imediata da falta, sendo assim o cliente só obteve conhecimento da falta de ART quando recebeu em sua residência a notificação deste auto-	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>infração e me procurou imediatamente para que regularizasse esta falta, sendo assim, a falta já foi regularizada e peço aos Senhores que revejam a situação do cliente e encarecidamente baixem este auto-infração após a apresentação da ART que se encontra aqui anexada e assinada"; Considerando que o objeto da autuação não é a falta de ART, e sim o exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo ao executar atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210059363, que foi registrada em 11/06/2021 pela Eng. Agr. e Eng. Ftal. Tamara Izabel de Andrade Payá e se refere à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021 para as seguintes localidades: parte do lote 12 da quadra 21; Sítio Cipriano; lote 09 da quadra 21; PARTE DO LOTE 30 DA QUADRA 26; lote 21 da quadra 31; parte do lote 23 da quadra 26; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210059363 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado</p>	
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2022/091121-0	JOSE EDISON DE OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091121-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Sonho Meu, de propriedade de SILVIO MARINO COTTICA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/177630-5	JOSE EUGENIO DOS SANTOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177630-5, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Eugenio Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 12 QUADRA 66, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a	Ante todo o exposto, considerando que o autuado realizou o pagamento da multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida por meio da contratação de profissional legalmente habilitado, somos pelo arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>multa referente ao auto de infração em 15/06/2021, conforme documento ID 249300; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249301); Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/179065-0, na qual anexou a ART nº 1320210059221 que foi registrada em 11/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, no LOTE RURAL 12 QUADRA 66; Considerando que a ART nº 1320210059221 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;</p>	
I2021/178584-3	JUNIOR OSNILDO SIEWES	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOSO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178584-3, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Junior Osnildo Siewes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja para o Lote 168 - GB 03 PARTE III, Japorã/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possui registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181835-0, na qual o Eng. Agr. DJESSEI BACKES anexou a ART nº 1320210070734, que foi registrada em 12/07/2021 e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para o LOT 168, GB 03 - PARTE III, localizado em Japorã/MS; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210070734 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;	
I2021/187257-6	LUCIANA AMARO DOS SANTOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/09/2021, sob o n. I2021/187257-6, em desfavor de Luciana Amaro Dos Santos, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966. Diante da autuação, a autuada pagou a multa em 04/10/2021, interpôs recurso protocolado sob o n. N° R2021/212240-6, encaminhando ART n. 1320210101669, registrada em 30/09/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES.	Em face do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/178469-3	LUIZ DILSO PARIZOTTO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/178469-3, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Dilso Parizotto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cedro, localizada em Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/181507-6, na qual o Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI alega que: "Referente ao auto de infração I2021/178469-3, do Sr. Luiz Dilso Parizotto CPF: xxx.xxx.xxx-xx esclareço	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREAMS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo.”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210067097, que foi registrada em 02/07/2021 pelo Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e assistência em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Cedro, Fazenda São Camilo, Fazenda Garopa e Fazenda Invernadinha, de propriedade de LUIZ DILSO PARIZOTTO; Considerando que não há previsão legal para que se notifique formalmente o autuado antes da lavratura do auto de infração; Considerando que a ART n° 1320210067097 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida, posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V</p>	
--	--	--	--	---	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/184721-0	MARIA APARECIDA ROCHA MIRANDA	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184721-0, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Maria Aparecida Rocha Miranda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA OURO VERDE - GLEBA "C"; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199575-9 por AURE RIBEIRO JUNIOR, na qual alega que: "A minha cliente não praticou atos reservados aos profissionais da área de agronomia, uma vez que o seu cultivo de 45 ha de soja 2020/2021 foi assistido tecnicamente por mim, engenheiro agrônomo Aure Ribeiro Júnior. O que ocorre é que me esqueci regularizar a ART devida, por minha culpa. Como essa falta já foi regularizada peço que o referido auto de infração seja arquivado e dado por regular."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210100434 que foi registrada em 28/09/2021 pelo Eng. Agr. AURE RIBEIRO JUNIOR e que se refere à "Assistência técnica agrônômica em 45 ha de cultivo de soja 2020/21, Fazenda Ouro Verde - Gleba C.", de propriedade de MARIA APARECIDA ROCHA MIRANDA; Considerando que a ART nº 1320210100434 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e</p>	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/179441-9	MARIANO FRANCISCO DA SILVA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/06/2021, sob o nº I2021/179441-9, em desfavor de Mariano Francisco Da Silva, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182607-8 nos termos a seguir: Venho por meio deste apresentar defesa quanto ao auto de infração lavrado Nº I2021/179441-9 Sobre esse auto tenho a demonstrar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART 1320200116138 registrada em 17/12/2020 conforme pode se verificar anexo . Venho esclarecer que a ART do referido "Lote 49 do P.A. TRIANGULO 14,00 ha" foi feita em nome de GIOVANI BATISTA VILETTI pois este é o arrendatário do referido Lote e que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado em nome do proprietário conforme comprovante anexo. Desta forma, segue toda documentação que comprova a regularidade e assim pedimos cordialmente deste conselho a retirada ou exclusão do referido auto de infração. Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320200116138, registrada em 17/12/2020 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRÍCIO MARTINS ALESSIO.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/179536-9	MARILENA SILVA FERRAZ	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o nº. ° I2021/179536-9 na data de 18/06/2021 em desfavor de Marilena Silva Ferraz, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificada do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182036-3 argumentando o que segue: Solicito gentilmente a baixa/anulação da multa pelo falta de conhecimento do produtora em relação	Em análise ao presente processo e considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				da necessidade de contratação de um profissional habilitado. Além disso, não chegou ao conhecimento o pedido de regularização em tempo hábil. Foi emitido a ART e sanada a pendência. Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210071510 registrada em 14/07/2021 pelo Eng. Agr. Rogério Hidalgo Barbosa.	
I2021/184355-0	MATHEUS NOGUEIRA FREITAS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184355-0, lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Matheus Nogueira Freitas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTANCIA EMA I; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/198965-1 pelo autuado, na qual alega que: “Venho através deste pedir o ARQUIVAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/184355-0, referente a irregularidade EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO/LEIGOS para CULTIVO DE SOJA, na Fazenda Ema – IE: 27.754.769-8. O AUTO DE INFRAÇÃO foi baseado no cadastro do IAGRO referente ao Vazio Sanitário da safra 2020/2021 de Soja, porém a cultura não foi implantada devido à falta de chuvas, elevando o risco do plantio. O responsável técnico fez cadastro do referido vazio antecipadamente a previsão de início do plantio e posteriormente não há como fazer o cancelamento do cadastro, sendo que por parte do IAGRO não há nenhuma implicação no caso de efetuar o cadastro e não haver o plantio. Sendo assim não havendo nenhuma infração, peço o arquivamento do referido AUTO DE INFRAÇÃO”; Considerando que o autuado alega que a cultura de soja não foi implantada, foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que confirmasse se a fiscalização foi realizada in loco e averiguar as alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “Informo que a fiscalização do plantio de soja não está sendo realizada in-loco, pois é realizado com base no convênio de mútua cooperação firmado entre o Crea-MS e o IAGRO, tendo em vista que a Lei Estadual nº 3.333/2006 obriga o cadastro das informações para o cultivo da soja em todo território do Estado do Mato Grosso do Sul. Desta forma, por ser um cadastro oficial, é utilizado como	Ante todo o exposto, tendo em vista as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>base para consulta da regularidade do exercício profissional junto ao Conselho”; Considerando que em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em “Manutenção de Receita Agronômica” pela propriedade ESTANCIA ESTANCIA EMA I, Inscrição Estadual 28.754.769-8 (Ficha de Visita nº 107862), resultou em “Nenhum registro encontrado!”; Considerando que, conforme resposta do DFI, não é possível comprovar a efetivação do cultivo de soja, safra 2020/2021, descrito no auto de infração, tendo em vista que foi realizado apenas o cadastro perante o IAGRO; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/178471-5	MAURICIO KOJI SAITO	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOSO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178471-5, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Mauricio Koji Saito, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Costa do Dourados; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249511); Considerando que foi apresentada a DEFESA Nº R2021/180560-7 pelo Eng. Agr. Bruno Andrade Tomasini, no qual alega que “a área encontra-se arrendada para o Srº Douglas Alencar Carminatti, inscrito no CPF xxx.xxx.xxx-xx sendo ele o responsável pelo plantio da soja safra 2020/2021 e o mesmo já recolheu a ART referente a esse plantio, o Srº Mauricio Koji Saito, inscrito no CPF xxx.xxx.xxx-xx é o proprietário da área denominada Fazenda Costa do Dourado objeto da infração indevida”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200111077, registrada em</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado pela execução dos serviços objeto do presente auto de infração, somos pelo arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				07/12/2020 pelo Eng. Agr. Bruno Andrade Tomasini e que se refere a projeto de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Costa do Dourados com data de início 17/11/2020 e previsão de término 17/11/2021; Considerando que a ART n° 1320200111077 comprova que a Fazenda Costa do Dourados possuía responsável técnico pela execução dos serviços antes da lavratura do auto de infração;	
I2021/179538-5	MAURO ALVES DE SOUZA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179538-5, lavrado em 18 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Mauro Alves De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o SÍTIO PTE LT36,38,40 E PTE LT36,38,40 QD58 SIT STA ANAII, localizada em Glória de Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 08/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/181944-6, na qual alega que: “Recebi um auto de infração informando que executo a atividade rural sem acompanhamento profissional, porém venho através deste lhes informar que todas as atividades que executo para o plantio de soja tem a assistência técnica do engenheiro agrônomo José Ronaldo. O mesmo me informou que por um equívoco não tinha feito a ART dessa área, e que a mesma já foi feita no momento, pois ele ainda continua prestando o serviço. Então segue ART em anexo, e também o comprovante de plantio iagro informando o profissional responsável. Sendo assim, não executo atividade técnica privativa de profissionais, e sim tenho acompanhamento profissional para executar as atividades”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210071124, que foi registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. JOSE RONALDO ALVES SANTOS e que se refere à Assistência técnica em cultivo de lavoura de Soja, e cadastro de plantio IAGRO; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio emitido pela IAGRO, cadastrado em 7/12/2020, referente ao cultivo de soja, safra 2020/2021 para o produtor MAURO ALVES DE SOUZA referente ao estabelecimento SÍTIO PTE LT36,38,40 E PTE LT36,38,40 QD58 SIT STA ANAII, cujo responsável técnico é JOSE RONALDO ALVES SANTOS; Considerando que o Comprovante de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Cadastro de Plantio emitido pela IAGRO comprova que o serviço objeto do auto de infração em tela possuía responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI; Considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, por falta de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”;</p>	
I2021/179442-7	ORLANDO CATTANI	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179442-7, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Orlando Cattani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o LOT 53 P.A FORTUNA, localizado em Rio Brilhante/MS, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 13/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a Defesa Nº R2021/185359-8, na qual alega que: “em novembro me falaram que tinha que fazer uma cadastro no incra eu fiz o cadastro, agora chego a multa venho pedir pra que nao cobre a multa porque nao tenho como pagar, a seca e a geada matou minha plantação de milho o agrônomo que é meu conheiro fez o documento do soja, ta indo junto com minha escrita”; Considerando que consta na defesa a ART nº 1320210074997, que foi registrada em 23/07/2021 pelo Eng. Agr. FERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO e se refere à assistência técnica em 15ha de soja, safra 2020/21, para o LOTE 53 P.A FORTUNA, de propriedade de ORLANDO CATTANI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210074997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/179539-3	OSVALDO ANTONIASSI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/179539-3, lavrado em 18 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Osvaldo Antoniassi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o SÍTIO RIACHO DOCE, localizado em Glória de Dourados/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 06/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/181290-5, que foi apresentada pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, na qual alega que: “Com relação aos autos de infração nº 12021/179479-6; 12021/179478-8, 12021/179539-3 e 12021/179537-7, que trata do exercício ilegal da profissão, solicitamos que mediante o recolhimento de ART E pagamento de uma das multas, a situação seja regularizada. Os imóveis são todos localizados no município de Glória de Dourados – MS e são áreas contíguas ou próximas. Diante do exposto, solicitamos o acatamento desta condição, no sentido de dar viabilidade a atividade e poderemos cumprir com as obrigações legais. Não acusamos o</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>recebimento de orientação presencial ou por correspondência sobre esta necessidade. Na tentativa de solucionar esta pendência, será recolhido ART e pago os valores do AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº Contamos com vossa atenciosa colaboração, grato"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210069114, que foi registrada em 08/07/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, e que se refere ao PLANTIO DE SOJA SAFRA 2020/2021 para LTS 54,56 QD 62; SITIO N. SRA APARECIDA; LTS 49,51 QD 65; SITIO RIACHO DOCE; Considerando que consta do processo o comprovante de pagamento da multa referente ao Auto de Infração I2021/179479-6; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210069114 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/181444-4	PAULO AUGUSTO	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/181444-4, lavrado em 09/07/2021 em desfavor de Paulo Augusto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Cientificado em 23/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199235-0, argumentando o que segue: Acabamos não recebendo o e-mail, dentro do prazo previsto para a regularização da emissão do ART de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia, com a informação do responsável pelas áreas cadastradas no sistema do IAGRO.</p> <p>Como nunca nos tinha acontecido algo parecido com isso, não tínhamos o conhecimento que seria necessário essa emissão. O e-mail que está cadastrado no IAGRO não temos acesso, assim se recebemos alguma notificação no mesmo não conseguimos verificar por não ter acesso ao e-mail e se eu não me engano é nesse e-mail cadastrado no Cadastro Anual de SOJA, que os senhores estiveram mandando esse alerta para a regularização dentro de um certo período, o e-mail deve ter ido no que estava cadastrado no IAGRO.</p> <p>Infelizmente não recebemos dentro do prazo e acabamos sendo autuados pelo não cumprimento dentro do prazo da emissão do ART. Diante de todo exposto, esperamos e requeremos que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado. Anexou a defesa, ART n. 1320210099623, registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. RONALDO ARAUJO MARQUES, tendo por objeto, a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	<p>devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2021/177847-2	POMPILIO ANTONIO DE SOUZA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177847-2, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Pompilio Antonio De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO POMPILIO 04, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249356); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/179763-9 pelo autuado, na qual alega que: "Cliente procurou profissional, regularizou ART e solicita a liberação do pagamento de multa e outros encargos referente a área, tendo visto o total desconhecimento sobre o assunto, comprometendo-me que doravante essa questão será regularizada nos devidos prazos, sempre cumprindo a legislação"; Considerando</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>que na defesa foi anexada a ART nº 1320210061606, que foi registrada em 18/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO POMPILIO 04; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210061606 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/182683-3	PRODUÇÃO CRÉDITO RURAL	CARLOS EDUARDO BITTENCOU RT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/182683-3, lavrado em 23 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Produção Crédito Rural, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em custeio pecuário para a FAZENDA TRÊS PONTES, de propriedade de Adriano Garcia, conforme cédula rural 40/10005-7; Considerando que, de acordo com o art.</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que a atuada recebeu o auto de infração e considerando que a atuada apresentou ART de profissional</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/183060-1, na qual foi anexada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 646270 da Médica Veterinária SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO, emitida pelo CRMV-MS; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado. Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure</p>	<p>legalmente habilitada pelo CRMV, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
--	--	--	--	--	---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS;	
I2021/178504-5	RAFAEL PONTIM GOMES	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178504-5, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Rafael Pontim Gomes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja, na Rua Engenheiro Victor Penteado Cunha, 774/778, Morada Verde - Campo Grande/MS, CEP 79.013-672; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/178744-7, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320200113014 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado"; Considerando que a ART nº 1320200113014 foi registrada pela Eng. Agr. NOELI RIBEIRO DE SOUZA em 10/12/2020 e se refere à consultoria de produção de grãos agrícolas, 150 ha, na Fazenda Big Boi em Ribas do Rio Pardo/MS, de propriedade RAFAEL PONTIM GOMES; Considerando que a ART nº 1320200113014 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que o fato foi constatado em 14/04/2020 e o AI foi lavrado somente em 8 de junho de 2021; Considerando que não consta no presente processo o Aviso de Recebimento (AR) da notificação do autuado para apresentar defesa à câmara especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos	Ante todo o exposto somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/183273-6	VALDEMAR ADRIANO STOBHENIA	CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183273-6, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Valdemar Adriano Stobhenia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA PALMITAL; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199133-8, na qual alega que: "CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/183273-6 RECEBIDO PELO CLIENTE SR. VALDEMAR ADRIANO STOBHENIA, GERADO EM 30/07/2021 E IMPRESSO EM 01/08/2021, REFERENTE A PRÁTICA DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO NO CULTIVO DE SOJA 2020/2021 NA FAZENDA PALMITAL. VENHO ATRAVÉS DESSA JUSTIFICATIVA, INDICAR QUE NA FAZENDA PALMITAL A FAMÍLIA TRABALHA EM GRUPO. FORAM FEITAS 4 ARTs REGISTRADAS EM 29/10/2020 NOS SEGUINTE NOMES: VALDEMAR ADRIANO STOBHENIA ART 1320200096473, MARIANO NAPOLEÃO STOBHENIA ART 1320200096427, DALZILA PEREIRA DOS SANTOS STOBHENIA ART 1320200096373 E ANNE GABRIELE DOS SANTOS STOBHENIA ART 1320200096392 QUE CONTEMPLAM O CULTIVO DE SOJA NOTIFICADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUE EM ANEXO TAMBÉM ALÉM DAS ARTS ACIMA CITADAS O CONTRATO DO GRUPO COM A FAZENDA PALMITAL"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200096473, que foi registrada em 29/10/2020 pelo Eng. Agr. JULIANO DE ANDRADE PIZZATTO e que se refere a PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INTEGRAÇÃO LAVOURA / PECUÁRIA, SOJA, MILHO SAFRINHA, E BOVINOCULTURA DE CORTE para a FAZENDA PALMITAL, cujo proprietário consta VALDEMAR ADRIANO STOBHENIA; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200096427,	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>que foi registrada em 29/10/2020 pelo Eng. Agr. JULIANO DE ANDRADE PIZZATTO e que se refere a PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CULTIVO DE SOJA E MILHO SAFRINHA para a ESTÂNCIA PALMITAL, FAZENDA SANTA UMBELINA, FAZENDA SANTA CRUZ e FAZENDA PALMITAL, cujo proprietário consta MARIANO NAPOLEÃO STOBIENIA; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200096373, que foi registrada em 29/10/2020 pelo Eng. Agr. JULIANO DE ANDRADE PIZZATTO e que se refere a PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CULTIVO DE SOJA E MILHO SAFRINHA para a FAZENDA SANTA CRUZ e FAZENDA PALMITAL, cujo proprietário consta DALZILA PEREIRA DOS SANTOS STOBIENIA; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200096392, que foi registrada em 29/10/2020 pelo Eng. Agr. JULIANO DE ANDRADE PIZZATTO e que se refere a PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CULTIVO DE SOJA E MILHO SAFRINHA para a FAZENDA PALMITAL, cujo proprietário é ANNE GABRIELE DOS SANTOS STOBIENIA; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas anteriormente à lavratura do AI e comprovam que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado;</p>	
I2021/159318-9	ZAMIR FIGUEIREDO O LEAL	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/159318-9, lavrado em 22 de março de 2021, em desfavor da pessoa física Zamir Figueiredo Leal, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para Fazenda São Simão (São Pedro do Taboco), conforme cédula rural 40/11397-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/05/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que, conforme DEFESA Nº R2021/177943-6, o autuado informa que há ART do responsável técnico Médico Veterinário, Moacir Muller; Considerando que consta da defesa a ART nº 711785 do Médico Veterinário MOACIR MULLER; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e</p>	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV, responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, somos pelo arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Zoetecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.</p>	
I2021/183289-2	CICERO BASTOS FILHO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021, sob o n. I2021/183289-2, em desfavor de Cicero Bastos Filho, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/198976-7, argumentando o que segue: A ART de soja 20/21 foi devidamente recolhida e registrada no dia 01/12/2020 motivo pelo qual pedimos deferimento desta defesa e anulação da multa e auto de infração. - Segue anexo a ART de soja Safra 2020/2021. Anexou ao recurso, ART n. 1320200108891, registrada em 01/12/2020, pelo Eng. Agr. FERNANDO GILBERTO BRUNETTA TERRABUIO, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	Em análise ao presente, e considerando que o registro da ART foi em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a sua nulidade.
I2021/178190-2	CLEO CERVI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021, sob o n. I2021/178190-2, lavrado em desfavor de Cleo Cervi, considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e em 02/07/2021 teve ciência dos autos. Diante da autuação, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/180792-8 com seguinte teor: REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO NO</p>	Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua nulidade.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				DIA DE HOJE (05/07/2021), INFORMO QUE A ART SE ENCONTRA DEVIDAMENTE RECOLHIDA/REGULARIZADA, REGISTRADA EM 18/06/21, TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS REGULARIZANDO POSSIVEIS PENDENCIAS. OBS: NESTE CASO, O CADASTRO DO PLANTIO DE SOJA NO IAGRO É FEITO POR OUTRO PROFISSIONAL. Anexou ao recurso, ART n. 1320210061587, registrada em 18/06/2021 pelo Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA, tendo por objeto, a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/187252-5	DILCEU JOAO SPERAFICO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187252-5, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Dilceu Joao Sperafico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA AMAMBAL; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 28/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199565-1 pelo autuado, no qual alega que: "Solicito baixo no auto de Infração Nº I2021/187252-5 emitido em nome de Dilceu João Sperafico, pois foi emitido o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme documento em anexo."; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20210408036, que foi pago em 30/04/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Fabiano da Rosa e que se refere à assistência e ao acompanhamento da soja, safra 20/21, para o proprietário Dilceu Joao Sperafico; Considerando que o TRT nº BR20210408036 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/179184-3	EDUARDO HENRIQUE KIST	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/06/2021, sob o n. I2021/179184-3, em desfavor de Eduardo Henrique Kist, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 14/07/2021, o responsável técnico do autuado apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/183897-1, argumentando o que segue: Como responsável técnico pela área citada no auto de infração, venho apresentar recurso junto a esse Conselho de Classe, considerando que	Diante do exposto, sou favorável pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>não houve "exercício ilegal da profissão" e sim não me atentei ao registro da devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Solicito que haja mudança na capitulação do auto de infração, eximindo o autuado e me responsabilizando conforme como profissional responsável conforme está previsto no art. 73 da lei 5.194/66 e art 3º da lei 6.496/77. Apresento, em anexo, defesa por escrito do sr. Eduardo Henrique Kist e ART devidamente assinada. Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210073286, registrada em 19/07/2021 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto. Em análise ao presente processo, e não obstante os argumentos do responsável técnico, temos que existiu um serviço de Engenharia sem contar com responsável técnico até a data do registro de ART, e não havia como nosso agente fiscal autuar o profissional sem que houvesse informação prestada pelo autuado que o caracterizasse como responsável técnico.</p>	
I2021/091901-3	GERMINEX AGROPECUARIA LTDA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/091901-3, lavrado em 19 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Germinex Agropecuaria Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de secagem, limpeza e armazenagem de grãos na Fazenda Jatobá, Costa Rica/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/182891-7 por Eder Resende Carrijo, na qual alega que: "Solicito cancelamento do auto de inflação numero I2021/091901-3, devido ja ter emitido ART N 1320210050040 de 17de maio de 2021,de armazenamento anterior a este auto de inflação"; Considerando que consta da defesa a ART de Cargo/Função nº 1320210050040, que foi registrada pelo Eng. Agr. EDER RESENDE CARRIJO em 17/05/2021; Considerando que, de acordo com o art. 9º, inciso III, da Resolução Confea nº 1.025/2009, a ART de cargo ou função é relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica; Considerando que, de acordo com o art. 44 da Resolução Confea nº 1.025/2009, o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - especifica ou múltipla; Considerando que a execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>abrangidas pelo Sistema Confea/Crea exige o registro de ART de obra/serviço; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse a ART de obra/serviço referente ao serviço objeto do presente auto de infração, tendo em vista que a execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea exige o registro de ART de obra/serviço; Considerando que, em resposta à diligência, a autuada apresentou a ART nº 1320230025039, que foi registrada em 22/02/2023 pelo Eng. Agr. EDER RESENDE CARRIJO e que se refere à “Regularizar auto de infração, do processo n I2021/091901-3”, para a FAZENDA JATOBÁ; Considerando que a ART nº 1320230025039 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/178208-9	JOSE CARLOS LUNARDI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021, sob o n. I2021/178208-9, lavrado em desfavor de Jose Carlos Lunardi, considerando que atuou e cultivou de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e em 21/07/2021 teve ciência dos autos. Diante da autuação, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/183255-8, encaminhando ART n. 1320200118990 registrada em 28/12/2020 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que há registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração e que o autuado é profissional do sistema, e que, portanto, não deveria ser autuado por infração na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, sou favorável pela nulidade dos autos.</p>
I2021/187165-0	LUCIANE POSSAN WEBER E OUTRA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187165-0, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Luciane Possan Weber E Outra, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SUCUPIRA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 29/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				R2021/199829-4 pela autuada, na qual alega que: "Responsável técnico Fabiano da Rosa CFTA MS (...). Inscrito na declaração de plantio exigida pelo SEFAZ. Abaixo cópia da declaração"; Considerando que consta da defesa o Relatório Unidade de Produção da Fazenda Sucupira, que consta como responsável técnico Fabiano da Rosa para a cultura de soja com data de início de plantio 10/10/2020; Considerando que, em consulta ao SITAG - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS, no site do CFTA, constata-se que FABIANO DA ROSA está devidamente registrado como TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA; Considerando que a documentação apresentada pela autuada comprova que o serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/183274-4	ROSIMEIRE LUNARDI SPAGNOL	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021 sob o n. I2021/183274-4 em desfavor de Rosimeire Lunardi Spagnol, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 22/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/198921-0, argumentando o que segue: "Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica e corrigido através de substituição da ART." Anexou a defesa, ART n. 1320210098731, que substituiu a de n. 1320210000136, esta última registrada em 04/01/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua nulidade.
I2019/016839-5	SHARLENE NASCIMENT O DEMETRIO ME	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, alínea "A" conforme Auto de Infração n. I2019/016839-5, lavrado em 20/03/2019, figurando como autuada a pessoa jurídica Sharlene Nascimento Demetrio ME, por falta de registro de ART de projeto e assistência técnica para custeio pecuário. Houve manifestação formal por parte da Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, assumindo a responsabilidade técnica pelo projeto, porém, conforme orientação da Câmara Especializada de Agronomia, através da Decisão n. 1016/2021, que transcrevemos abaixo: "DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 7 3 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo .





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.” Assim sendo, como não houve a apresentação da ART, o processo foi baixado em diligência, para que o citado documento fosse apresentado e coube ao Departamento de Fiscalização efetivar a diligência, realizada através de mensagem eletrônica ao CRMV, onde a informação prestada foi de que não havia Anotação de Responsabilidade Técnica para a Fazenda 3 Poderes, município de Corguinho-MS. Diante do acima exposto, o processo foi processo em diligência, para que a Área de Processos oficiasse a profissional em questão, visando sua manifestação e apresentação da ART. Em face da não manifestação por parte da interessada, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Antes de envio de ofício cientificando a atuada da decisão supra, a profissional atuada encaminhou ART registrada em 06/03/2023.</p>	
I2021/183992-7	TAIANE APARECIDA MAGRI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/183992-7, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da Eng. Agr. e Técnica em Agropecuária Taiane Aparecida Magri, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Bacuri,	Ante todo o exposto, considerando que na época da atuação a interessada estava devidamente registrada no CFTA, sou favorável a nulidade do AI e o





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>de propriedade de Jose Candido Ribeiro, conforme cédula rural 40/05603-1; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/198896-5 pela atuada, na qual alega que: "O CFTA, em 18 de fevereiro de 2020, assumiu as atividades que eram desenvolvidas pelo sistema Confea/CREAs, em relação aos técnicos agrícolas. Conforme meus dados, ainda só possuo o título de técnica em agropecuária, não estando mais ativa no CREA. Conforme Auto de Infração recebido, a data de emissão do serviço executado é em 04/03/2020, cabendo portanto ao CFTA a referida ART. Porém, informo que a mesma foi feita para o órgão responsável, estando em anexo à essa defesa. Sendo assim, solicito cancelamento da multa/penalidade"; Considerando que consta da defesa o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20210303673, que foi pago em 25/03/2021 pela TÉCNICA AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA TAIANE APARECIDA MAGRI e que se refere a "PROJETOS PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITO DE CUSTEIO E ASSESSORIA TÉCNICA EM CUSTEIO PECUÁRIO SAFRA 2019/2020" para a FAZENDA BACURI, de propriedade de JOSÉ CANDIDO RIBEIRO; Considerando que, conforme NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019 do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerra em 17/02/2020; Considerando que, conforme o Portal de Serviços do Crea-MS, a atuada se registrou neste conselho profissional com o título de Engenheira Agrônoma em 28/09/2022; Considerando, portanto, que quando ocorreu a autuação a interessada estava registrada no CFTA, conforme TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20210303673;</p>	consequente arquivamento do processo.
I2021/178206-2	ALESSANDR O ARRUDA ANDRE	JACKELINE MATOS DO NASCIMENT O	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021, sob o n. I2021/178206-2, lavrado em desfavor de Alessandro Arruda Andre, considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e em 12/07/2021 teve ciência dos autos. Diante da autuação, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/183123-3, encaminhando ART n. 1320210076432 registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI.</p>	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura dos autos de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/179186-0	ALEXANDRE	JACKELINE	alínea "A"	Trata-se de processo de Auto de	Ante todo o exposto,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	HENRIQUE KESSLER	MATOS DO NASCIMENT O	do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Infração (AI) nº I2021/179186-0, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Alexandre Henrique Kessler, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a FAZENDA BOA ESPERANÇA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/183865-3 pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, na qual alega que: “Como representante do sr. Alexandre Henrique Kessler, apresento recurso ao auto de infração junto a esse conselho de classe considerando que: não houve "exercício ilegal da profissão", e sim não me atentei quanto ao registro da devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Sou o responsável técnico pelo projeto. Solicito ao Plenário do CREA-MS para que haja "mudança na capitulação do auto de infração", eximindo o autuado e me responsabilizando conforme está previsto no art 73 da lei 5.194/66 e art 3º da lei 6.496/77. Apresento, em anexo, a defesa por escrito do sr. Alexandrer Henrique Kessler e ART devidamente assinada”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210076205, que foi registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO e que se refere à assistência de produção de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Boa Esperança, de propriedade de Alexandre Henrique Kessler; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresentasse documento que comprove as alegações apresentadas, tal como Comprovante de Cadastro de Plantio de soja emitido pela IAGRO constando o nome do responsável técnico ou Contrato de Prestação de Serviços datado antes da lavratura do AI; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que a ART nº 1320210076205 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º	considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
--	---------------------	----------------------------	---	---	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/181455-0	ALISSON HENRIQUE FOCESATO	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021 sob o n. I2021/181455-0 em desfavor de Alisson Henrique Fochesato, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 24/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199194-0, encaminhado ART n. 1320210099542, registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. Marcelo Johnny Ballao da Silva.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/183085-7	ANGELO JOSE BORTOLUZZI	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/07/2021 sob o n. I2021/183085-7 em desfavor de Miguel Angelo Bortoluzzi, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/09/2021, a responsável técnica do autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200048-3, argumentando o que segue: "Informe que presto Assistência Técnica nas lavouras do Sr. Angelo José Bortoluzzi e no dia 28.09.2021 a Srª Ivone, sua esposa, entrou em contato comigo via celular, muito preocupada e me comunicou que o produtor havia recebido o Auto de Infração 2021/183085-7, referente ao cultivo de 1.400 há de Soja, na Fazenda Rancho Grande, no Município de Campo Grande-MS. Expliquei para a Srª Ivone, que por um lapso de minha parte e pelo	Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>fato da lavoura não ser financiada, não recolhi a ART na época correta. Outro motivo é que estava impossibilitada de emitir ART's visto que as anuidades de 2020 e 2021 da Empresa estavam atrasadas, em função de dificuldades financeiras. Regularizei essa situação das anuidades e no dia 04.10.2021 foi recolhida a ART n° 1320210102877, referente a lavoura mencionada. Dessa forma, solicito o cancelamento da multa em nome do produtor, visto que não está correto o mesmo ser penalizado por uma falta que não cometeu, vez que é de minha responsabilidade o recolhimento das ART's de suas lavouras. E se porventura for cobrada alguma multa, que essa seja em meu nome, tendo em vista que sou a profissional responsável pela lavoura. Contudo que não seja esse valor absurdo, porque não terei condições financeiras para paga-la. Espero que seja levado em consideração que a falta foi regularizada, com o pagamento da ART. Ciente de contar com a compreensão de V.Sa. antecipadamente agradeço." Anexou a defesa, a supracitada ART. Em análise ao presente processo e, não obstante os relatos da responsável técnica do autuado, temos que houve a infração descrita no auto, e que não há como encaminhar a multa ao nome da profissional.</p>	
I2021/184907-8	BOLIVAR PITTA	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184907-8, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Bolivar Pitta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DOM DIEGO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/199163-0 por JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA, na qual alega que: "Bom dia. Encaminho em anexo ART substituída, corrigida detalhes conforme orientado por fiscais do CREA, sendo assim, apresentamos: A documentação pertinente demonstrando a invalidade da multa, razão pela qual deve ser afastada a penalidade aplicada. Fico a disposição para o que for necessário e aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de estima e admiração. Atenciosamente"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210049857 que foi registrada em 17/05/2021 pelo Eng. Agr. JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA e que se</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>refere à assistência e planejamento de cultivo/produção de leguminosas para a FAZENDA TRIANGULO I, de propriedade de BOLIVAR PITTA; Considerando que o auto de infração se refere à Fazenda Dom Diego e a ART n° 1320210049857 se refere à Fazenda Triângulo I; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico apresentado na defesa para que apresentasse esclarecimentos referentes à divergência entre o local da obra/serviço apresentado no auto de infração e o local da obra/serviço apresentado na ART n° 1320210049857; Considerando que em resposta à diligência foi apresentada à ART n° 1320230026012 que foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA e que se refere ao “cadastro de soja safra 20/21” da FAZENDA DOM DIEGO, de propriedade de BOLIVAR PITTA; Considerando que a ART n° 1320230026012 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/184000-3	CARLA HIDALGO	JACKELINE MATOS DO NASCIMENT	alínea "A" do art. 6° da Lei n°	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/184000-3, lavrado em 6 de agosto de 2021, em	Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		O	5.194, de 1966.	<p>desfavor da pessoa física leiga Carla Hidalgo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Anita, conforme cédula rural 188103944; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 21/09/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199368-3 pela autuada, na qual alega que: 1. Que contrataram Eng. Agr. José Edison para implantar um sistema de integração pecuária, lavoura e reflorestamento (IPLF); 2. Que os projetos foram aprovados pelo Banco do Brasil e Sicredi, que já exigem que sejam apresentados por um Eng. Agrônomo, mas que o autuado e sua sócia poderiam elaborar tais projetos visto que tem experiência no agronegócio, com formação acadêmica e ainda com MBA na ESALQ/USP; 3. Que a contratação dos agrônomos despendeu a importância de R\$49.472,00; 4. Que não há como concordar com os termos dos autos, por não fazerem relação com a necessidade de agrônomo, por se tratar de uma linha de custeio rural, que no entendimento do autuado, não tem relação com projetos agropecuários, totalmente diferentes dos citados; 5. Que não incorreram em exercício ilegal da profissão, tanto pela formação acadêmica quanto pela vivência do negócio; 6. Que as cédulas são para fins de custeio da fazenda, e que para tanto não se exige projeto para obtenção dos recursos, e desta forma não seria cabível uma multa pela não participação de profissionais para tanto, pois trata-se o custeio para aquisição de sal, conserto de cercas, gastos com manejos de animais, sendo estas atividades corriqueiras; 7. Que no texto das cédulas rurais referidas, consta "tarifa de estudo de operações rurais" onde já se deduz que há participação de engenheiros agrônomos das instituições financeiras, não sendo, portanto, necessária contratação de outros profissionais, e que tais profissionais já cobraram importância devida a atividade; Considerando que não constam da defesa qualquer documento que comprove a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro</p>	<p>atividade da área da agronomia sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, suou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>
--	--	---	-----------------	---	---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando a Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;</p>	
I2021/180229-2	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA A TECNICA	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180229-2, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Coplan Projetos Agropecuarios E Assistencia Tecnica, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA SAO PEDRO E SANTO ANTONIO DE POLVORA, conforme cédula rural 40/05968-5, de propriedade de Antônio Viana Silva Neto; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/182802-0 por ALFREDO SIMÕES MALPELLI, na qual alega que: "Foi recolhida a ART de nº 1320210018141, portando solicito o arquivamento do presente auto de</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do autuado e considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				infração"; Considerando que a ART nº 1320210018141 foi registrada em 23/02/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI e se refere a projeto técnico para financiamento rural de custeio pecuário para o rebanho bovino apascentado na FAZENDA SÃO PEDRO E SANTO ANTÔNIO DA POLVORA, de propriedade de ANTÔNIO VIANA SILVA NETO; Considerando que a ART nº 1320210018141 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;	
I2021/186604-5	FLAVIA DA ROCHA VICINI	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/186604-5, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Flavia Da Rocha Vicini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA VICINI LOTE 70,71 E 72; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199472-8 pela autuada, no qual alega que: “Boa tarde prezado (a) analista, considerando o auto de infração supra, foi realizada uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a autuado, cujo o número: 1320210041619, onde também foi encaminhado ao e-mail do setor de fiscalização respondendo a notificação que antecedeu este Auto. Estamos providenciando a assinatura da ART. E dentre em alguns dias providenciaremos a baixa da ART”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210041619, que foi registrada em 27/04/2021 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e que se refere à consultoria e assistência técnica na cultura da soja safra 2020-21 na Fazenda. Vicini Lt. 70, 71 e 72 e Potreiro Guassu; Considerando que a ART nº 1320210041619 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/092685-0	SEBASTIÃO LUIZ INOCENTE	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/08/2019, sob o n. I2019/092685-0, em desfavor de Sebastião Luiz Inocente, considerando que atuou em assistência técnica de lavoura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				R2021/200581-7, encaminhando a ART N. 1320210053791, registrada pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA em 26/05/2021.	1966, em grau mínimo.
I2021/184908-6	WILSON BORTOLOSO	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/08/2021, sob o n. I2021/184908-6, em desfavor de Wilson Bortoloso, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/210765-2 argumentando o que segue: "VENHO ATRAVÉS DESTA INFORMAR RECURSO DO PRODUTOR WILSON BORTOLOSO. CONFORME ORIENTADO PELOS ATENDENTES DO CREA MS, INFORMO QUE A ART 1320210104282 É REFERENTE À AREA FAZENDA CONQUISTA DE 130 HECTARES." Anexou a defesa, a supracitada ART, registrada em 06/10/2021 pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/183293-0	LOURENCO SERRAGLIO	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183293-0, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Lourenco Serraglio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA CAIPIRA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199525-2 pelo autuado, no qual alega que: "Segue anexo o pedido de reavaliação quanto ao auto de infração n. I2021/183293-0. Desde já informamos que em nenhum momento foram praticados atos que são reservados a profissionais da área agrônômica, o cultivo de soja do ano 2020/2021 foi integralmente assistido e teve como responsável técnico o Eng. Rafael Santana Satil Ferreira de Oliveira, através da ART 1320210043411"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210043411, que foi registrada em 30/04/2021 pelo Eng. Agr. RAFAEL SANTANA SATIL FERREIRA DE OLIVEIRA, cuja atividade é consultoria para a ESTANCIA CAIPIRA; Considerando que a ART nº 1320210043411 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado;	
I2021/181425-8	MILTON SPERAFICO	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181425-8, no qual figura como autuado Milton Sperafico, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 30/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199721-2, argumentando o que segue encaminhando TRT registrado pelo Técnico Agrícola Fabiano da Rosa, em 27/04/2021.	Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.
I2021/181439-8	SANDRA PATRICIO FARIAS	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181439-8, no qual figura como autuado Sandra Patricio Farias, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 30/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199556-2, encaminhando TRT Nº BR20201183772, registrada em 10/12/2020 pelo Técnico Agrícola THIAGO LOPES RODRIGUES, portanto em data em data anterior a lavratura do auto de infração.	Pelo acima exposto, considerando que a TRT foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.
I2021/183762-2	ANDRE TESSARI FREIRE	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/183762-2, lavrado em 4 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANDRE TESSARI FREIRE, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda GUARIROBA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/199093-5, na qual alega que: "venho por meio desta defesa, informar sobre o auto de infração I2021/183762-2 gerado em meu nome, onde foi feita a ART com um pouco de atraso sim, mas confeccionada inclusive de uma área maior dessas 298 ha destacadas, pois foram cultivados 691 ha ao todo na safra passada 2020/2021. Peço a compreensão do fato e a consideração da ART feita, com atraso sim, mas feita (em anexo), para uma nova revisão do auto e se possível, a retirada da multa gerada ou a gerar em meu nome, pois nesse caso, além do profissional que fui, trata-se de uma área que eu mesmo cultivo";	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do AI, sou favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210083053, que foi registrada em 13/08/2021 pelo Eng. Agr. ANDRE TESSARI FREIRE e que se refere ao "PROJETO TÉCNICO PARA CUSTEIO DE SOJA 2020/2021 EM 691 HA NA FAZENDA GUARIROBA, MARACAJU-MS"; Considerando que a ART n° 1320210083053 foi registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração;	
I2021/184030-5	CAIO WILDE ZAMIGNAN	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/184030-5, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor do Eng. Agr. Caio Wilde Zamignan, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA PONTE VERMELHA, localizada em Camapuã/MS; Considerando que o art. 1º da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/223778-5 por ALISSON ZANELLA, na qual alega anexou a ART n° 1320200115807; Considerando que a ART n° 1320200115807 foi registrada em 17/12/2020 pelo Eng. Agr. ALISSON ZANELLA e se refere à assistência, projeto em soja e milho nas fazendas ROSA MARIA / IRATI / CAMPOLINA; Considerando que o auto de infração se refere à Fazenda Ponte Vermelha, localizada em Camapuã/MS, que não consta na ART apresentada na defesa; Considerando, portanto, que a ART n° 1320200115807 não comprova que o serviço foi regularizado;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividade na área da agronomia sem registrar a devida ART, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/180231-4	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA A TECNICA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/180231-4, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Coplan Projetos Agropecuarios E Assistencia Tecnica, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA SAMPAIO I, conforme cédula rural 40/05965-0, de propriedade de Joao Aguilar Martins; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando o art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004, que dispõe: Art.	Ante todo o exposto, considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do autuado e considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/182804-6 por ALFREDO SIMÕES MALPELI, na qual alega que: "Foi recolhida a ART de nº 1320210018158 em 23/02/2021, portanto solicito o arquivamento do presente auto de infração"; Considerando que a ART nº 1320210018158 foi registrada em 23/02/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI e se refere a projeto técnico para financiamento rural de custeio pecuário do rebanho bovino apascentado na FAZENDA SAMPAIO I, de propriedade de JOÃO AGUILLAR MARTINS; Considerando que a ART nº 1320210018158 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;</p>	
I2021/180361-2	CRISTINA BECKERT MATZ	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2021, sob o nº I2021/180361-2, em desfavor de Cristina Beckert Matz, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, o responsável técnico da autuada interpôs recurso protocolado sob o nº. R2021/182029-0 nos termos a seguir: Produtor entrou com processo de financiamento onde foi recolhido a ART, porém como foi feito o auto de infração verificou-se que esta não contemplava a condução da lavoura, com isso foi feita uma nova ART para regularizar a lavoura. Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320210071217, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. THIAGO CARDOSO MORAES.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2021/181586-6	EURICO ALVES DE SOUZA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181586-6, lavrado em 12 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Eurico Alves De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA NOVA FORTUNA, localizada em Maracaju/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 30/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199937-1 por Gizelda Marques de Sousa, na qual alega que: “Informo que presto Assistência Técnica nas lavouras do Sr. Eurico e no dia 30.09.2021 o mesmo entrou em contato comigo via celular, para me informar que havia recebido o Auto de Infração acima citado, referente ao cultivo de 490 há de Soja, na Fazenda Nova Fortuna, no Município de Maracajú-MS. Esclareço que no dia 24.04.2021 foi recolhida a ART nº 1320210040759, correspondente ao cultivo de 840 há de Soja, cultivados pelo produtor, nas Faz. Campo Alto e Nova Fortuna, no Município de Maracajú-MS. Dessa forma, solicito o cancelamento da multa em nome do produtor, pelo fato de que o mesmo não pode ser penalizado por uma infração que não cometeu e o referido Auto de Infração foi emitido irregularmente, tendo em vista que a vistoria foi realizada no dia 12.07.2021 e que a ART havia sido paga três meses antes.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210010619, que foi registrada em 02/02/2021 pela Eng. Agr. GIZELDA MARQUES DE SOUZA e que se refere à assistência técnica em 840 ha soja, safra 2020/21, cultivados Faz. Campo Alto e Nova Fortuna, Maracajú-MS, cujo contratante é EURICO ALVES DE SOUZA; Considerando que a ART nº 1320210010619 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;</p>	
I2021/186610-0	EVARISTO GUARISSO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186610-0, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Evaristo Guarisso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a GLEBA PARTE DO LOTE 11 QUADRA 22; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/200154-4 pelo autuado, no qual alega que: “Considerando a Lei nº 5.194 de 1966, art. 6º alínea 'A' que trata da penalidade deste auto de infração, venho informar que houve falha de comunicação no setor administrativo e foi providenciado a ART nº 1320210102943 onde solicito por gentileza a análise e posterior parecer técnico jurídico”; Considerando que consta da defesa a ART nº</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>1320210102943, que foi registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e que se refere à consultoria e assistência técnica na cultura da soja safra 2020-21 na Parte do Lote 11 da Quadra 22; Considerando que a ART n° 1320210102943 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/180369-8	GENICE LUISA BAZANA ESTIVAL	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2021, sob o n. I2021/180369-8, em desfavor de Genice Luisa Bazana Estival, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Cientificada do auto em 14/07/2021, por meio de AR acostado às f. 5 dos autos, o filho da atuada protocolou defesa sob o n. R2021/182050-9, argumentando que com o falecimento do pai, se fez necessário a elaboração de inventário e partilha da área agrícola, e que com isso fizeram inscrições estaduais separadas para dar continuidade ao plantio de área agrícola, mas que por falha da família, se esqueceram do registro da ART. Anexou a defesa os seguintes</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior ao recebimento do AR, sou favorável por seu arquivamento.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				documentos: 1. ART n. 1320210071285, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. JOÃO KRUGMANN BARBOSA; 2. RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR; 3. Parte Escritura de Inventário, meação e partilha;	
I2021/179893-7	JOAO CARLOS FACHOLI	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179893-7, lavrado em 24/06/2021 em desfavor de Joao Carlos Facholi, considerando que atuou em projeto de mecanização agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o responsável técnico do autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200019-0, argumentando o que segue: Normalmente o Banco do Brasil solicita um orçamento prévio, ao fazer a Cédula Rural, solicita que seja emitida a ART do financiamento já aprovado a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóvel. Neste caso o Banco esqueceu de comunicar que o financiamento tinha sido aprovado e que seguiria para registro da Cédula Rural em Cartório.</p> <p>Visando a regularização segue anexo a ART do referido financiamento, e solicita a reconsideração, uma vez que a falta foi imediatamente regularizada. Anexou ao recurso, ART n. 1320210101894, registrada em 30/09/2021 pelo Eng. Agr. ODINIR LIBERATI VIEIRA, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do auto.</p>	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/181438-0	JOAQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181438-0, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Joaquim Pereira Patricio Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em CULTIVO DE SOJA 2020/2021, para a FAZENDA OURO FINO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os</p>	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração e considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/182233-1, na qual foi anexado o TRT Nº BR20201184192; Considerando que o TRT Nº BR20201184192 foi pago em 10/12/2020 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM PECUÁRIA THIAGO LOPES RODRIGUES e que se refere à assistência técnica de cultura de soja, safra 2020/2021, da FAZENDA OURO-FINO, de propriedade de JOAQUIM PEREIRA PATRÍCIO JUNIOR; Considerando que o TRT Nº BR20201184192 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/179216-5	JOAQUIM PEREIRA PATRICIO JUNIOR	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179216-5, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Joaquim Pereira Patricio Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a FAZENDA BARRA MANSA PARTE 01; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 19/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/182195-5 pelo autuado, na qual alega que: “FOI FEITO ANTERIORMENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO A TRT, E COMO O CFTA NÃO ESTA MAIS NO SISTEMA CREA, ESTOU ENCAMINHANDO A DEFESA AGORA.”; Considerando que consta da defesa o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20201183738, que foi pago em 10/12/2020 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM PECUÁRIA THIAGO LOPES RODRIGUES e se refere à declaração da área de plantio soja 2020/2021 para a FAZENDA BARRA MANSA de propriedade de JOAQUIM PEREIRA PATRÍCIO JUNIOR; Considerando que o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20201183738 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/183070-9	JOSE APARECIDO ESTEVO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/07/2021, sob o n. I2021/183070-9, em desfavor de Jose Aparecido Estevo, considerando que atuou em assistência técnica de lavoura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				em 25/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212038-1, encaminhando a ART N. 1320210102785, registrada pelo Eng. Agr. PEDRO JOSE DE SOUZA COMPARIN em 02/10/2021.	penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/184038-0	JOVANI BATISTA DA SILVA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184038-0, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Jovani Batista Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SAO FRANCISCO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199781-6 pelo autuado, na qual alega que: “Segue em anexo ART com numeração 1320210099932 referente ao auto de Infração”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210099932 que foi registrada em 27/09/2021 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA e que se refere a cultivo/produção de leguminosas 700,0000 hectare (ha), cujo proprietário é JOVANI BATISTA DA SILVA; Considerando que a ART nº 1320210099932 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/187190-1	KELLY CRISTINA COSTA VIEIRA DIAS	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187190-1, em desfavor de Kelly Cristina Costa Vieira Dias, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 28/09/2021, o responsável técnico da atuada, Eng. Agr. Sérgio Luiz Ducatti, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199736-0 argumentando o que segue: Solicito a exclusão da presente infração de número I2021/187190-1, em vez que a área objeto desta autuação encontra-se devidamente regular com o recolhimento da ART de obra/serviço nº 1320210084935, em nome de Antonio Carlos Vieira dos Santos, conforme ART em anexo. Anexou a defesa, ART n. 1320210109355, registrada em 18/08/2021 pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.
I2021/187242-8	NETO JUNIOR LEMES MATCHIL	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/187242-8, lavrado em 1º/09/2021 em desfavor de Neto Junior Lemes Matchil, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o responsável técnico do atuado, Eng. Agr. Adson Martins da Silva, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199028-5, argumentando o que segue: Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica e corrigido através de substituição da ART Anexou ao recurso, cópia da citada ART registrada em 23/09/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi 04/01/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua nulidade.
I2021/178274-7	OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2021 sob o n. ° I2021/178274-7, em desfavor de Otavio Lopes de Oliveira,	Ante todo o exposto sou a favor da nulidade do Auto de Infração e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			1966.	<p>considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181011-2, o Eng. Agr. MAURO PEDROSO PELLEGRIN apresentou ART por ele registrada em 06/07/2021 (programa Pronaf) e alegou que o autuado cumpriu com todas as formalidades necessárias, no entanto, o profissional alegou que teve COVID tendo ficado afastado do trabalho, e que quando retornou suas atividades, se esqueceu de registrar ART. Quando da análise, foi solicitada apresentação de atestado médico em nome do citado profissional, comprovando a veracidade dos fatos alegados e em razão de não haver devolutiva, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, devendo ainda ser aplicada ao autuado, penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Na sequência, antes da cobrança, a Área de Instrução de Processos encaminhou informações de defesa tardia, na qual o responsável técnico, Eng. Agr. MAURO PEDROSO PELLEGRIN encaminhou cópia de sua folha ponto na Agraer onde se verifica que o citado profissional não trabalhou no mês de maio de 2020. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 2021, solicitamos informações ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, para que esclarecesse o período da infração descrita no auto. Em resposta, o agente fiscal se manifestou como segue: Informo que a autuação foi lavrada face a obtenção dos dados através do convênio entre o Crea-MS e o IAGRO, relativos ao plantio de soja 2020/2021, cujo cadastro oficial junto ao IAGRO se encerrou no dia 10 de janeiro de 2021. Somente após essa data, o Crea-MS obteve acesso aos dados para consulta e verificação das irregularidades, sendo lavrada a autuação em 4 de junho de 2021. Desta forma, entendo que houve um grande prazo para a regularização da falta, e sendo verificado que não houve a regularização, não restou outra alternativa senão a lavratura do auto face a irregularidade de exercício ilegal da profissão. Somente após a autuação, em 06/07/2021, foi recolhida a ART para regularização da falta. Considerando que, a Covid pode causar perda de memória recente, de acordo com o Dr. Henrique Mohr, as queixas cognitivas — como desatenção e prejuízo na memória recente — são comuns no pós-covid. “O número conhecido é que mais ou menos um quarto dos pacientes tem algum sintoma neuropsiquiátrico”, comenta o neurologista. “E esses sintomas podem vir da covid leve ou da grave.” Muitos desses sintomas, segundo o médico, são transitórios, durando algumas semanas no pós-covid, mas também há casos de pacientes que persistem com algum sintoma cognitivo por um período mais prolongado, além de um ano após</p>	Arquivamento do presente processo
--	--	--	-------	--	-----------------------------------





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				a infecção. fonte: <a href="https://www.maededeus.com.br/perda-de-memoria-pos-covid-o-que-se-sabe-sobre-o-assunto/">https://www.maededeus.com.br/perda-de-memoria-pos-covid-o-que-se-sabe-sobre-o-assunto/</a>	
I2021/186536-7	PAULO R DA SILVA/ ROSIMEIRE L SPAGNOL	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2021, sob o n. I2021/186536-7, em desfavor de Paulo R Da Silva/ Rosimeire L Spagnol, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 22/09/2021, os autuados interpuseram recurso protocolado sob o n. R2021/198922-8, argumentando o que segue: "Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica, e corrigido através de substituição da ART.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada de n. 1320210098740, substituí a de n. 1320210000122, que por sua vez foi recolhida em data anterior a lavratura do auto, somos por sua nulidade.
I2021/184743-1	SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/08/2021 sob o n. I2021/184743-1, em desfavor de Sandro Donizete De Oliveira, considerando que atuou em custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao art. 1º da Lei nº 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200434-9, argumentando o que segue: ART referente a AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/184743-1 emitido em 12/08/2021, qual passou despercebido e não recolhi a ART do produtor SERGIO LUIZ KLEIN CPF xxx.xxx.xxx-xx, referente ao custeio pecuário na Fazenda Itaipu, Cédula nº11132159-6 emitida em 27/05/2021 pela cooperativa SICREDI. Anexou ao recurso cópia da ART n. 1320210105753, registrada em 08/10/2021 pelo autuado.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/186605-3	SERGIO WOHLLENBERG	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2021, sob o n. I2021/186605-3, em desfavor de Sergio Wohlenberg, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199846-4, encaminhando ART n. 1320210100854, registrada em 28/09/2021 pelo Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER, tendo por objeto, a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua manutenção, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/177838-3	SILVANA GALINDO RISSI	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2021, sob o n. I2021/177838-3, lavrado em desfavor de Silvana Galindo Rissi,	Ante todo o exposto sou a favor da nulidade do Auto de Infração e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			1966.	considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 09/06/2021, conforme AR acostado as f. 8 dos autos, o autuado protocolou defesa sob o n. R2021/178794-3, argumentando o que segue: Bom dia, atendendo vossa solicitação segue em anexo auto de infração e baixa da inscrição estadual em nome de Silvana Galindo Rissi, lotes rurais 45 e 47 quadra 66, o proprietário informa não explorar nenhuma atividade agrícola nessas áreas. Anexou a defesa, cópia de comprovante de baixa de inscrição estadual. Em face do contido no recurso, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que em resposta se manifestou: Informo que o objeto da autuação foi o cadastro conforme Lei Estadual nº 3.333/2006, através de convênio entre o Crea-MS e o IAGRO, conforme os dados abaixo retirados deste cadastro. "Desta forma, se a propriedade não iria explorar nenhuma atividade agrícola, não haveria a necessidade de ter realizado o cadastro obrigatório junto ao IAGRO. Assim, como houve o cadastro e não foi localizada a ART do plantio, foi lavrada a autuação. CPF/CNPJ Número CAR Nome Produtor Nome Propriedade Latitude Longitude Área Cadastrada Área Total Data Cadastro Via Acesso Email Produtor Telefone Responsável Técnico CPF xxx.xxx.xxx-xx CARMS0039991 SILVANA GALINDO RISSI LOTEAMENTO PARTE DO LOTE RURAL 45 E 47 - QUADRA 66 -22 17' 0.00000" -54 19' 49.20000" 17,00 17,70 16/12/2020 8 LINHA NASCENTE KM 5 ESQ brasilplan@yahoo.com.br 67 34673086 SERGIO LUIZ DUCATTI 10881980153." Considerando que a Inscrição Estadual do produtor encontra se cancelada e para realizar a compra da semente de soja é necessário ter a Inscrição Estadual ativa para emissão de Nota Fiscal e o devido recolhimento dos royalties, e para fazer entrega e comercialização dos cereais é necessário também emitir a nota produtora, a qual a inscrição estadual também tem que estar ativa para ser emitida, desta forma podemos afirmar que o produtor mesmo tendo feito a Declação de Plantio de Soja, não teria condição de fazer a aquisição das sementes para plantio da soja e para entrega e comercialização da produção.	Arquivamento do presente processo
I2021/184723-7	TIAGO TAVARES CARBONARO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184723-7, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Tiago Tavares Carbonaro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA ALAGOAS COMBARU; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a	Ante todo o exposto sou a favor da nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO N° R2021/199135-4 por OTAVIO VIEIRA DE MELO, na qual alega que: “Vimos através deste solicitar a regularização do processo auto de infração L 2021/184723-7, e solicitar o cancelamento da multa!”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210099536, que foi registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr OTAVIO VIEIRA DE MELO e se refere a “CULTIVO DE SOJA 20/21” para a FAZENDA ALAGOAS COMBARU, cujo proprietário é TIAGO TAVARES CARBONARO; Considerando que a ART n° 1320210099536 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida;</p>	
I2021/184871-3	WERNER MENDES MICK	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/184871-3, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Werner Mendes Mick, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA GUIAIRA; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO N° R2021/199146-0 por JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA, na qual alega que: “Encaminho em anexo ART substituída, corrigida detalhes conforme orientado por fiscais do CREA, sendo assim, apresentamos: A documentação pertinente demonstrando a invalidade da multa, razão pela qual deve ser afastada a penalidade aplicada. Fico a disposição para o que for necessário e aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de estima e admiração.”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210099602, que substituiu a ART n° 1320200060370 e foi registrada pelo Eng. Agr. JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA e se refere à “ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM 300 HA E PLANEJAMENTO PROJETO PRÉ-CUSTEIO DE SOJA SAFRA 2020/2021</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				EM 160 HA <sup>2</sup> para a ESTÂNCIA GUAYRA, cujo proprietário é WERNER MENDES MICK; Considerando que a ART n° 1320200060370 foi concluída em 15/07/2020 e, portanto, foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente AI possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/179392-7	AURENI APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/179392-7, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Aurení Aparecida De Oliveira De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOT 030 P.A TRIANGULO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 20/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/182609-4 pela atuada, na qual alega que: “Sobre esse auto tenho a demonstrar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART 1320200116138 registrada em 17/12/2020 conforme pode se verificar anexo . Venho esclarecer que a ART do referido "Lote 30 do P.A. TRIANGULO 17,00 ha" foi feita em nome de GIOVANI BATISTA VILLETTI pois este é o arrendatário do referido Lote e que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado em nome do proprietário conforme comprovante anexo. Desta forma, segue toda documentação que comprova a regularidade e assim pedimos gentilmente deste conselho a retirada ou exclusão do referido auto de infração”; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO do LOT 030 P.A TRIANGULO, que descreve como responsável técnico o Eng. Agr. LEANDRO FABRÍCIO MARTINS ALESSIO; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200116138, que foi registrada em 17/12/2020 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRÍCIO MARTINS ALESSIO e que se refere a projeto e assistência de cultivo/produção de leguminosas para diversos logradouros, sendo que não consta o LOT 030 P.A TRIANGULO dentre esses logradouros; Considerando que também foi anexada na defesa a ART n° 1320210077441, que foi registrada em 29/07/2021 pelo Eng. Agr. NATAL JOSE MARCHIORO e que se refere à assessoria de plantio direto para o ASSENTAMENTO TRIÂNGULO - LOTE 030, de propriedade de Aurení	A atuada apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração. Assim sendo sou favorável à nulidade do AI N° I2021/179392-7 e arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Aparecida De Oliveira De Souza; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse esclarecimentos referentes ao fato de que o profissional que consta como responsável técnico no Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO é LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO, sendo que, contudo, a ART n° 1320210077441 apresentada é do Eng. Agr. NATAL JOSE MARCHIORO; Considerando que, conforme documento ID 44810723, houve a seguinte resposta à diligência: “Venho perante vossa senhoria esclarecer os fatos ocorridos em sua solicitação no processo n° I2021/179392-7. Houve um erro de comunicação entre a cliente e seu engenheiro responsável na época, onde foi observado o ocorrido pela fiscalização. Já está tudo regularizado em outros cadastros de plantio mais recentes estão todos dentro das normas cabíveis.” Considerando que o Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO do LOT 030 P.A TRIANGULO anexado na defesa comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	
I2021/178214-3	EDUARDO AZEVEDO DE BARROS	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021, sob o n. I2021/178214-3, lavrado em desfavor de Eduardo Azevedo De Barros, considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, e em 20/07/2021 teve ciência dos autos. Diante da autuação, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/182361-3, encaminhando TRT n. N° BR20210407264 registrada em 14/05/2021 pelo Técnico em Agropecuária IGOR EDUARDO TORO, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	<p>Analisando o presente processo e considerando que há registro de TRT em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua nulidade.</p>
I2021/179264-5	ESPOLIO DE ORIVALDO MARTINS DA SILVA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/179264-5, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Espolio De Orivaldo Martins Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO 36 P A TRIANGULO; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 20/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/182608-6 pelo autuado, na qual</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos favoráveis à nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>alega que: “Venho por meio deste apresentar defesa quanto ao auto de infração lavrado N° I2021/179425-7 encaminhando a Anotação de Responsabilidade técnica a qual foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART 1320200116138 registrada em 17/12/2020 conforme pode se verificar anexo . Venho esclarecer que a ART do referido "Lote 36 do P.A. TRIANGULO 16,00 ha" foi feita em nome de GIOVANI BATISTA VILLETTI pois este é o arrendatário do referido Lote e que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado em nome do proprietário conforme comprovante anexo. Desta forma, segue toda documentação que comprova a regularidade e assim pedimos cordialmente deste conselho a retirada ou exclusão do referido auto de infração”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200116138, que foi registrada em 17/12/2020 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO e que se refere a projeto e assistência de cultivo/produção de leguminosas para diversos logradouros, incluindo o P.A TRIANGULO LOTE 36 e cujo contratante é GIOVANI BATISTA VILLETTI; Considerando que foi anexada na defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO do PROJETO DE ASSENTAMENTO 36 P A TRIANGULO, que consta como responsável técnico LEANDRO LUIZ BATISTELLA; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse esclarecimentos referentes ao fato de que o profissional que consta como responsável técnico no Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO é LEANDRO LUIZ BATISTELLA, sendo que, contudo, a ART n° 1320200116138 apresentada é do Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO; Considerando que, conforme documento ID 44810323, houve a seguinte resposta à diligência: “Venho perante vossa senhoria esclarecer os fatos ocorridos em sua solicitação no processo n° I2021/179264-5. Houve o erro de comunicação entre os Eng responsáveis devido a falta de informação de ambos na época sobre o iagro. Logo em outros anos todos os cadastros passaram a ser feitos corretamente”; Considerando que o Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO do PROJETO DE ASSENTAMENTO 36 P A TRIANGULO comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	
I2021/178613-0	NELMO ANTONIO WENZEL	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/06/2021, sob o n. I2021/178613-0, em desfavor de Nelmo Antonio Wenzel, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Cientificado em 21/07/2021, o	Analisando o presente processo e considerando que o registro do TRT se deu em data anterior ao recebimento do AR, sou favorável à sua nulidade.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				responsável técnico do autuado, Técnico em Agropecuária Marcelo Vandre Kerber, apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/181789-3 argumentando o que segue: Solicito o cancelamento do auto de infração 2021/178613-0 em nome do Sr. Melmo antonio Wenzel devido o mesmo ser meu cliente a mais de 4 anos e pertença ao CFTA (conselho federal dos técnicos agrícolas. Anexou a defesa, cópia de sua TRT dos serviços que ensejaram na lavratura do auto de infração, registrada em 13/07/2021, portanto em data anterior ao recebimento do AR.	
I2021/177582-1	ODAIR JOSE DE OLIVEIRA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/02/2021, sob o n. I2021/177582-1, lavrado em desfavor de Odair Jose De Oliveira, considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 09/06/2021, conforme AR acostado as f. 7 dos autos, o autuado protocolou defesa sob o n. R2021/179168-1, argumentando o que segue: INFORMO QUE NÃO PLANTEI SOJA NESSA ÁREA POIS ARRENDEI PARA O SR. JOÃO CORREIA DE SOUZA, CPF Nº xxx.xxx.xxx-xx CONFORME CONTRATO EM ANEXO. INFORMO AINDA QUE ELE USOU MINHA INSCRIÇÃO PARA FAZER O CADASTRO DO IAGRO SEM MEU CONCENTIMENTO. Anexou a defesa, cópia de contrato de arrendamento de terra com prazo até 30/03/2021.	Em análise ao presente processo, sou favorável à sua nulidade.
I2021/177853-7	ADEMIR ANTONIO DA SILVA	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2021, sob o n. I2021/177853-7, lavrado em desfavor de Ademir Antonio Da Silva, considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Quitou a multa em 15/06/2021 e apresentou ART n. 1320210059203 registrada em 11/06/2021.	Diante do exposto, sou pelo arquivamento dos autos.
I2021/178209-7	PAULO SERGIO DE FREITAS MIRANDA	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021, sob o n. I2021/178209-7, lavrado em desfavor de Paulo Sergio de Freitas Miranda, considerando que atuou e cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e em 12/07/2021 teve ciência dos autos. Diante da autuação, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/181838-5, encaminhando TRT n. Nº BR20210407280 registrada em 14/05/2021 pelo Técnico em Agropecuária IGOR EDUARDO TORO, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo, e considerando que há registro de TRT em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade do presente processo.
I2021/179895-3	ANTÔNIO RIALTO	RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2021, sob o n. I2021/179895-3, no qual figura como autuado Antônio Rialto, considerando ter atuado em	Em análise ao presente processo, e considerando que a atividade fiscalizada se trata de projeto, e que





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				bovinocultura, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante a autuação, o autuado quitou o valor da multa em 06/10/2021, conforme se observa no documento acostado as f. 5 dos autos, e encaminhou ART n. 172021483131900, registrada em 27/09/2021 junto ao Crea-PR, pelo Eng. Agr. Gustavo Noujain Del Pentor.	neste caso, a Resolução n. 1025/2009 do Confea permite o registro de ART em outro Regional, bem como considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
--	--	--	--	---	--

**b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador.**

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
J2023/008624-6	PROSUL - PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais ocorridas na empresa.
J2023/006006-9	SERTANEJA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia.
J2023/008681-5	ZUANAZZI CONSULTORIA AGRONOMICA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1021 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da alteração e consolidação do contrato social a empresa.
F2023/007449-3	CAIO JOSÉ ANDRADE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008205-4	CAIO JOSÉ ANDRADE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008354-9	CAIO JOSÉ ANDRADE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/011840-7	MARCOS LOPES FERREIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n. 1320220006375, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcos Lopes Ferreira.
F2023/003766-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003910-8	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003915-9	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

F2023/003917-5	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003919-1	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003921-3	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003924-8	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003925-6	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003926-4	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003927-2	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003928-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003929-9	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003931-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003932-9	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003934-5	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003936-1	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003938-8	WAGNER DE	Baixa de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	OLIVEIRA FILIPPETTI	ART		considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003939-6	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003940-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003964-7	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003965-5	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003967-1	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003970-1	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003971-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003985-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003990-6	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003991-4	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003993-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003995-7	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003996-5	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004001-7	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004002-5	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004004-1	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004283-4	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004284-2	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004285-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004286-9	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004288-5	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004289-3	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004298-2	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004300-8	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004301-6	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004302-4	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004304-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004306-7	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/014756-3	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008164-3	EDER JUNIOR CATELAN	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2023/003421-1	JOSÉ BRUNO SANTOS DAHMER	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/007481-7	RODRIGO MARIN ARROYO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/007019-6	MARIO MARCIO GOMES DE SIQUEIRA	Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo deferimento da concessão do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao Profissional Engenheiro Florestal Mario Marcio Gomes de Siqueira, a partir de 9 de março de 2023, por que, o Interessado enquadra-se por tempo de registro, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 1º do Ato Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS.
J2023/004012-2	AGROLINE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2023/013660-0	CANDELORO ENGENHARIA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da responsabilidade técnica, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. O DAR devesse informar a empresa que a mesma tem 10 dez dias para apresentar outro profissional com as mesmas atribuições do objeto da





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				empresa, sob pena de cancelamento de registro da empresa.
F2023/013626-0	OSNI CORREA DE SOUZA JUNIOR	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento das baixas das ART's n. 1320180006662 e 1320190050751 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo requerente, pelo desempenho de cargo ou função técnica pelas Empresas acima citadas, perante este Conselho.
J2023/013754-1	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Lucas Bernardino Martins Sales Brito-ART n. 1320230021919, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2023/010531-3	CULTIVAR AGRICOLA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Luiz Claudio Aparecido Leandro como responsável técnico, ART n. 1320230017253.
J2023/013716-9	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Lucas Angonese- ART n.1320230025601, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
F2022/186948-9	EDILSON SHIOTA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n.º: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/187873-9	EMILIO ISSAMU HIRAMA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, conforme orientação do Crea/PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/006604-0	MARCELO RIBEIRO SINISCARCHIO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, e 9º do Decreto n. 23.196/33. Conforme deliberação do Crea-MG). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/004015-7	ADRIANA BUENO CAVALARI PEREZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições "Do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/000921-7	BARBARA DE SOUSA MARQUES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme instruções do CREA-PA. Terá o título de Engenheira Florestal
F2023/003350-9	BRUNA BASEGGIO NOVAIS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2023/014483-1	CAROLINE DUARTE CANAVARROS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Florestal.
F2023/001881-0	DALMO HENRIQUE OBREGAM NOGUEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesca, Biotecnologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2023/000486-0	DENISE ROBERTA RADER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme instruções do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2023/001595-0	EDUARDO DA SILVA MOTA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.
F2023/012722-8	ELIZANDRA GOULART JACQUES ALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/016383-6	EMILLY VALESCA CARVALHO FERREIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Florestal.
F2022/186319-7	FERNANDO GONÇALVES MARQUES FERRO	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesca, Biotecnologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2023/007697-6	FILIFE DA SILVA SIMPLICIO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/010875-4	GABRIEL DA CRUZ SILVA ARAÚJO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Florestal.
F2023/003400-9	GABRIELLE GALERA MEDEIROS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2023/014041-0	GIOVANI RODRIGUES DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesca,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o Título: Tecnólogo em Agricultura.
F2023/011819-9	GLEICE APARECIDA CABREIRA PADILHA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônomo.
F2023/008254-2	GUSTAVO MIGUEL DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/053343-6	HERICA KAROLINA CRISTALDO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2019/032004-9	HIGOR AMANTINO SCHIAVO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/188107-1	HIGOR BARRIOS KERPEL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/007966-5	IGOR EDUARDO TORO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/008749-8	JANETE DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/008258-5	JENIFER MONTIEL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições: Decreto federal 23196/1933 - Art. 7º (Inciso a, b, e, g), Decreto 23.569/1933 - Art. 37º, (Parágrafo Único, Alíneas a até e), Art. 7º da Lei 5.194/1966 e Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA..(Conforme deliberação do Crea-PR). Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/008706-4	JESSICA DAYANE DOS SANTOS NOGUEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.
F2023/013301-5	JHONATAN DA SILVA FRANCO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/004179-0	JULIANA PEREIRA RODRIGUES DE MATTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2023/009258-0	MAELI LEDESMA DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/016526-0	MAYKON WESLEY VAREIRO CAVALHEIRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/013170-5	MILLENY BARBOSA NEVES BORGES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Florestal.
F2023/010840-1	PAULO LELIS GONÇALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/008167-8	RODOLFO PHILIPP DE MELO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/012737-6	ROSEVALDO DOMINGOS MEDEIROS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/007432-9	SÉRGIO LUIS CANUTO JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, e Decreto n. 23.196/33, Artigo 7º da Lei 5.194/66 (Conforme deliberação do Crea-MG). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/012317-6	SIDNEI MARCOS DEBONA JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/000100-3	VANESSA CAROLINA RODRIGUES OVELAR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/013318-0	VITÓRIA CAROLINA ZANETTI ZANANDREA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Conforme informação do Crea-RS. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/073718-0	ANA CLAUDIA AMARAL GRATÃO	Registro de ART a Posteriores	DEFERIDO	Considerando que o processo foi encaminhado a CEA, para Análise e parecer, e que retorno com a Decisão de Câmara CEA/MS - 018/2023 de 09/02/2023, com o DEFERIMENTO da solicitação. Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da solicitação da ART. á posterior, e deve seguir os tramites legais.
J2023/009212-2	INNOVARE AGRODRONES	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro no Conselho sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma Caroline Fávoro Liutti, ART n. 1320230017238. Com restrição para as atividades de: Serviços de instalação e manutenção de ar condicionado, serviços de instalações de coletor de energia solar e manutenção elétrica residencial; serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação.
J2023/012346-0	JS FLORESTAL	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Carlos Alberto Moço Junior, ART n. 1320230023723, exclusivamente no âmbito da agronomia.
J2023/007992-4	SAFRARRICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Joao Victor Martins Baraldi, ART n. 1320230018486.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

J2023/013780-0	VIDAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Kaloa Ramos Martins Vidal-ART nº 1320230023453.
J2023/007145-1	ALLCRED AGRO CONSULTORIA LTDA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Renato Fernandes Machado, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.





Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, Conselheiro**, em **11/05/2023**, às **14:36**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, Conselheiro**, em **11/05/2023**, às **14:35**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO ARAUJO NETO, Conselheiro**, em **11/05/2023**, às **14:36**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **CORNELIA CRISTINA NAGEL, Conselheiro**, em **11/05/2023**, às **14:37**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO BARRETO AGUIAR, Conselheiro**, em **11/05/2023**, às **15:06**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOI PANACHUKI, Coordenador**, em **11/05/2023**, às **16:50**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, Conselheiro**, em **11/05/2023**, às **14:41**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Coordenador**, em **11/05/2023**, às **14:41**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO TEODORO**, em **11/05/2023**, às **14:35**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, Conselheiro**, em **11/05/2023**, às **15:43**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS SORGATO, Conselheiro Suplente**, em **11/05/2023**, às **14:36**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

